CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE BLUMENAU - UNISOCIESC

Bruna Rodrigues Alves

ASCESE COMUNITÁRIA: A AUTONOMIA DE VONTADE COMO PILAR DE DESCONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

BLUMENAU
2021/1

ASCESE COMUNITÁRIA: A AUTONOMIA DE VONTADE COMO PILAR DE DESCONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Sociesc de Blumenau – UNISOCIESC, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora - Ma. Silvia Helena Arizio

BLUMENAU
2021/1

ASCESE COMUNITÁRIA: A AUTONOMIA DE VONTADE COMO PILAR DE DESCONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

Este trabalho foi conferido e aprovado pela Banca Examinadora da Instituição de Ensino UNISOCIESC, dando o título de Bacharel em Direito à sua autora.

Aprovada em: ___/___/_____.

_____

Orientadora: Prof.ª Silvia Helena Arizio

_____

Membro da banca

_____

Membro da banca

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha orientadora Silvia, que fez um grande trabalho com todo amor que ela possui em ser professora, a meu namorado, João por toda paciência e apoio e companheirismo e aos meus colegas Juliana, Camila, Mariana, Indianara e Vitor por todos esses anos de curso que passamos juntos, a amizade de todos foi importante para chegar aqui hoje.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha orientadora, Silvia Arizio, pelo emprenho dedicado à elaboração deste trabalho, em todo seu auxílio e trabalho incessável em respostas quase instantâneas, e todo amor demonstrado em ser professora.

Ao professor Oscar Dalfovo pela compreensão, disposição e auxílio em tudo que lhe foi solicitado.

Agradeço ainda aos meus amigos e familiares que ao longo desta etapa me encorajaram e me apoiaram, fazendo com que pudesse concluir mais essa fase da minha vida e estar preparada para as próximas.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota. ”
Theodore Roosevelt

RESUMO

Neste trabalho foi abordado a questão da organização de tempo, a autonomia de vontade do ser humano mediante aos dias atuais do poder judiciário. Possui a breve explicação sobre mediação, conciliação, juizados especiais cíveis, arbitragem e o juiz de paz, onde aponta os benefícios daqueles que optam pela resolução de seus conflitos através dos meios alternativos e apontando quais foram os resultados do poder judiciário com tais meios no último ano, para incentivar aos leitores a buscar a sua autonomia sempre que possível para que consigam seus objetivos com melhor qualidade de vida e sem depender da longa espera do poder judiciário sem que necessitem esperar por uma decisão tomada por terceiros que nem sempre é benéfica para as partes envolvidas. Isso foi possível através de pesquisas via internet qual possuem dados atualizados e livros.

PALAVRAS-CHAVE: arbitragem; autonomia de vontade; conciliação; mediação; organização de tempo;

ABSTRACT

In this work, the issue of the organization of time was approached, the autonomy of the human being's will through the present days of the judiciary. It has a brief explanation about mediation, conciliation, special civil courts, arbitration and the justice of the peace, where it points out the benefits of those who choose to resolve their conflicts through alternative means and points out what were the results of the judiciary with alternative means through internet surveys which have up-to-date data and books.

KEYWORDS: arbitration; autonomy of will; conciliation; mediation; time organization;

Sumário

CAPÍTULO 1. ASCESE COMUNITÁRIA 13

1.1 ORGANIZAÇÃO DO TEMPO 13

1.2 ESTABELEÇER PRIORIDADES 16

1.3 O LEGADO DAS ASCESES COMUNITÁRIAS COMO MEIOS DE ESCUTA ATIVA E DA ENERGIA CORPORAL 19

CAPÍTULO 2. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE COMO MEIO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. 27

2.1 DEFINIÇÃO DA AUTONOMIA DE VONTADE 27

2.2 COMO APLICAR A AUTONOMIA DE VONTADE NO PODER JUDICIÁRIO 31

2.3 LIMITAÇÃO PELOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 35

CAPÍTULO 3. O DESCONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DE FORMA HUMANIZADA. 42

3.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DAS FORMAS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS 42

3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DE PAZ 44

3.3 RESULTADOS DA RESOLUÇÃO DE CONFLITO MEDIANTE A OPÇÕES ALTERNATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO. 61

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 66

REFERÊNCIAS 67

INTRODUÇÃO

O tema designa da análise e importância da atuação da vontade humana, em seu sentido de liberdade de ação e de sua escolha, bem como da escuta que é a possibilidade do sujeito encontrar-se passivamente em relação ao mundo exterior. A partir disso, o conflito processual será analisado pelas vias de uma mediação, conciliação e até arbitragem, que são formas de escutas ativas.

Significado de Ascese de acordo com o dicionário online português (2021 – online): é o conjunto de exercícios que busca o aperfeiçoamento espiritual, geralmente através de práticas de reclusão e afastamento da sociedade, e à renúncia dos prazeres carnais. Disciplina ou conhecimento que visa obter a prática perfeita em alguma área (trabalho, ofício, arte, profissão etc.). [Religião] Conjunto de preceitos severos, de ações disciplinares, e regras morais destinadas aos fiéis, justificadas pelo ato de realizar as vontades divinas ou para cumprir leis sagradas.

Ainda, nesse sentido, o descongestionamento processual, tem relação com a vontade humana, isso porque tal poder de vontade de escolha confirma a existência de um espaço franqueado à liberdade negocial, o que será estudado neste trabalho como o conteúdo do princípio em questão.

O problema a ser indagado será: com os olhares voltado para ascese comunitária e a retirada do véu da autonomia de vontade será um exercício capaz para o descongestionar o poder judiciário?

Como hipótese para solução do problema: as vontades de ambas as partes de um litígio se atingem mais facilmente se decidirem entre elas e não através de um processo judiciário; ocorre a redução de tempo de espera na resolução do litígio processual, em caso optem por uma resolução alternativa; fato se as partes escolham resoluções de litigio alternativas ocorrerá então o descongestionamento do poder judiciário.

Objetivo geral o trabalho induz analisar através da comunidade como exercitar o descongestionamento do poder judiciário, de uma forma mais humanizada. Nesta mesma linha os objetivos específicos, compõem-se: Demonstrar a importância da análise da ascese comunitária, do princípio da autonomia como importância para o resultado da paz comunitária; identificar os

meios de pacificação social processual, para o descongestionamento do poder judiciário; citar a importância do consumo como felicidade e a valorização da forma mais humanizada e não tão robotizada.

A ideia é analisar o que realmente importa na resolução final do conflito, levando em consideração a autonomia de vontade das partes, o tempo levado para a resolução do processo o resultado dado por terceiro (juiz) realmente é algo viável para ambas as partes. Se atuação é de forma humanizada, para que a sociedade permaneça em escolha, já que se reconheça a importância da paz social.

Desta forma, o trabalho tratara sobre a mediação, conciliação, arbitragem, os juízes de paz, de uma forma diferente, não tratado apenas das formas de resolução do processo/conflito em si, mas trazendo outra visão de porque as pessoas procuram logo de início pelo processo judiciário, mesmo sabendo que talvez leve anos, para no final a decisão tomada não seja favorável a elas**.**

Desta forma segue uma breve orientação sobre mediação, conciliação, arbitragem e juízes de paz, onde mais à frente no decorrer do trabalho, iremos aprofundar mais sobre o tema.

Sendo assim, a mediação é A mediação é um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos.

Já a conciliação judicial ocorre quando já há um pedido de solução do problema na justiça, assim, o próprio juiz ou um conciliador treinado têm a oportunidade de atuar de forma a possibilitar um acordo.

A arbitragem é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar a controvérsia apresentada pelas partes, sem a participação do Poder Judiciário. Caracterizada pela informalidade, embora com um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais e/ou pelas partes, a arbitragem costuma oferecer decisões especializadas.

Conforme a lei complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), o Juiz de Paz pertence à Justiça de Paz temporária, que existe para cuidar de processos de habilitação e celebração de casamentos.

De acordo com a Constituição Federal, na Justiça de Paz também podem ser feitos procedimentos de conciliação. Entretanto, essa atividade não possui caráter jurídico.

A metodologia usada será por método indutivo, elencando as categorias de pesquisa, utilizando obras, bem como as doutrinas complementares, a legislação brasileira e internacional as Jurisprudências dos Tribunais, bem como a pesquisa a ser provida pela rede de computadores.

1. ASCESE COMUNITÁRIA

Nos dias atuais, com surgimento de ferramentas e de mecanismos criados pelos seres humanos para facilitar os afazeres domésticos, empresariais e do cotidiano de cada um só tem aumentado, fazendo com que todas as tarefas sejam realizadas em menos tempo.

Mas, ainda assim, por mais que esses mecanismos auxiliem no cotidiano de cada um, ainda existem aqueles que acham que os dias precisavam ter 48 horas para realizar seus afazeres. Porém há de ser questionado, o dia realmente precisa ter mais horas ou é uma simples questão de organização de tempo e de prioridade? Tema que dá início ao capítulo, onde será verificado a organização do tempo.

Significado de Ascese de acordo com o dicionário online português (2021 – online): é o conjunto de exercícios que busca o aperfeiçoamento espiritual, geralmente através de práticas de reclusão e afastamento da sociedade, e à renúncia dos prazeres carnais. Disciplina ou conhecimento que visa obter a prática perfeita em alguma área (trabalho, ofício, arte, profissão etc.). [Religião] Conjunto de preceitos severos, de ações disciplinares, e regras morais destinadas aos fiéis, justificadas pelo ato de realizar as vontades divinas ou para cumprir leis sagradas.

1.1 ORGANIZAÇÃO DO TEMPO

A preocupação e a necessidade de controlar o tempo vem de muito longe, sendo assim, o ser humano utilizou inicialmente os elementos da própria natureza, como o Sol e o escoamento de água, como padrões de medida do tempo.

Posteriormente, os gregos e os babilônios passaram a dividir a hora em 60 minutos e os minutos em 60 segundos. Platão inventou a ampulheta em 400 a.C., os chineses o relógio mecânico no século VIII, em meados do século XX foi inventado o relógio de quartzo e as vésperas do século XXI os franceses colocaram em operação o relógio atômico.

> Contudo, na maioria das vezes, isso não é visto: na teoria da relatividade, na medida em que é uma teoria física, está em jogo o problema da mensuração do tempo, porém, não o tempo em

> si mesmo. Na teoria da relatividade o conceito de tempo permanece intocado; nela apenas se confirma uma medida elevada, a qual foi apresentada anteriormente como o conceito de tempo característico das ciências naturais, a saber, como o caráter determinável de homogêneo e quantitativo. O caráter matemático do conceito de tempo físico não pode ser expresso de uma maneira mais precisa através disso, na medida em que ele pode ser apresentado ao lado do espaço tridimensional enquanto quarta dimensão e, ao lado dele, através da dimensão não-euclidiana, isto é, que ele é elaborado mais como uma geometria tridimensional. Se nós quisermos unicamente passar por cima disso, isto é, se nós quisermos representar a estrutura do conceito de tempo na ciência histórica, então parece ser questionável, antes de mais nada, se aqui ainda se deixa colocar um novo problema *(ein neues Problem stellen läßt*). Pois, também para a ciência histórica, o tempo é igualmente um modo de ordenação à medida que os acontecimentos resguardam seu lugar de tempo determinado e são fixados a partir disso como sendo históricos. (HEIDGGER. 1972, p. 366-367 APUD Kirchner)

O tempo constitui-se, então, num momento essencial e necessário na definição do movimento, que é um dos principais objetos da física. Ora, para possibilitar a medida, o tempo deve tornar-se mensurável, o que é possível somente, se for “pensado” (tomado) como um fluxo uniforme, isto é, se for identificado com o próprio espaço (KIRCHNER, 2012. p. 134.)

> Camargo (2017, on-line) define a gestão de tempo como “processo de organizar e planejar como o tempo deve ser dividido entre as diversas atividades de uma rotina. Ela diz respeito a quantidade de tempo despendido para executar cada tarefa do seu dia.” Desta forma é preciso observar que todos estão sempre ocupados, sempre sem tempo, com milhares de coisas para fazer, dando ideia de que 24 horas por dia não são suficientes para todos os afazeres necessários para o dia a dia. Mas, questiona-se será que é desta forma ou apenas falta organização de tarefas, afazeres e tempo?

Diante deste questionamento é que surge a necessidade de aprender a gerenciar o Tempo que nada mais é do que aprender a dar o tempo necessário para determinada atividade, e não necessariamente fazer mais coisas em menos Tempo.

> Substituindo um andamento cíclico, o surgimento de um tempo tridimensional, marcado pela distinção entre passado, presente e futuro, é um dos elementos qualificadores da vida moderna. O presente identifica o momento no qual, amparada pela experiência do passado e lançando mão da razão, a humanidade projetaria o seu futuro. A própria relevância do

> tempo "dependeria da capacidade de inter-relacionar o passado e o futuro no presente". A emergência da possibilidade de uma visão histórica do (e no) mundo estaria, portanto, vinculada ao surgimento dessa forma de percepção temporal. (ALAN E HELLER apud OLIVA-AUGUSTO)

Hoje além dos relógios, outros instrumentos e artifícios são também utilizados para gerir o tempo como as agendas em papel e eletrônicas, os computadores, despertadores, e os próprios meios de comunicação.

O tempo, seu entendimento e gerenciamento, angustiam a sociedade que neurotizada, vem desenvolvendo males decorrentes da velocidade em que vive-se e da pressão vivida em razão da insuficiência do tempo. O estresse é a justificativa para uma infinidade de males que, somatizados tornam-se patologias, que poderiam ser evitadas mediante uma melhor administração do tempo.

Oliva-Auguto analisa o pensamento de Beck (apud):

> Sua análise ressalta a transformação crucial em curso na própria noção de tempo, acentuando que a consciência do risco repousa não no presente, mas no futuro: em consequência, é necessário projetar o que virá depois a fim de determinar e organizar (agora) as ações. Esse segundo ponto deve ser enfatizado: para prevenir riscos, o futuro deve ser antecipado, de forma a gerar ações preventivas no presente. Dessa forma, mesmo considerando que, como no passado, o futuro ainda aparece como dimensão importante, hoje, é o presente o tempo acentuado, enquanto, anteriormente, o futuro a ser construído aparecia como a dimensão temporal forte. (BECK apud OLIVA-AUGUTO)

Camargo (2017) apresenta algumas vantagens de vantagens do gerenciamento de tempo, sendo elas:

- **Mais tarefas executadas.** Quando se sabe o que precisa ser feito, a atividade será melhor executada e em menos tempo.
- **Menos retrabalho.** Quando se possui organização, teoricamente você conseguira executar seu trabalho de forma correta em uma única vez, não precisando-o ser refeito, lhe poupando trabalho extra.
- **Mais tempo livre.** Com a organização você consegue efetuar seus compromissos em menos tempo do que se não for realizado de forma organizada
- **Mais tempo no que realmente importa.** Quando existe organização, você consegue estabelecer prioridades, sabendo quanto tempo determinada situação deve utilizar seu tempo e qual não vale a pena.
- **Menos problemas.** A organização acarreta estar mais

> preparado para as possibilidades do dia, faz com que menos imprevistos aconteçam, pois existem menos possibilidade das coisas darem erradas, evitando assim, mais problemas no dia a dia e nas atividades que precisam ser exercidas. (grifo nosso)

Para que o tempo seja nosso aliado deve-se aprender a geri-lo, administrá-lo bem e não o desperdiçar. Para tanto, segundo Barbosa (2004) o primeiro e mais importante passo para o seu melhor aproveitamento é estabelecer prioridades, refletindo e levando em conta o que realmente tem valor na vida pessoal e profissional, equacionando o tempo a partir destas duas vertentes.

De acordo com Fernandes, (2018) a tecnologia permitiu que o tempo de deslocamento, por exemplo, fosse convertido na conclusão de relatórios, no envio de e-mails, na oportunidade de um curso de idiomas e até mesmo na manutenção de relacionamentos.

1.2 ESTABELECER PRIORIDADES

Sales (2017, on-line) explica a prioridade como é tudo aquilo que vem em primeiro lugar, que tem maior relevância. Priorizar é tomar decisões e saber usar seus recursos em função do seu foco. Foco é o resultado de ter as prioridades definidas.

A disponibilidade do tempo limita a atendimento às demandas, por isso, prioridades devem ser definidas com critérios que sejam aderentes às aspirações de cada pessoa.

Quando se pensa em listar as suas prioridades o ideal é que se comece por ter controle sobre suas atividades diárias, o que precisa ser concluído e o que você quer ou precisa começar. E separar quais são os mais importantes e devem ser priorizados.

Sales explica como identificar as prioridades:

> Para identificar suas prioridades, comece listando tudo o que você está fazendo e tudo o que quer/precisa fazer. Depois analise cada item e se pergunte: por que eu estou fazendo/quero fazer/preciso fazer isso? Entender como cada tarefa sua se encaixa na sua vida e nos seus planos, te ajuda a entender o que realmente é importante e o que é irrelevante. (SALES, 2017)

Existem diversas formas de organizar o tempo, podendo cada indivíduo escolher aquele com qual se adapta melhor, sendo o modo tabela, calendário, lista, programas de celulares/computadores que auxilia e facilitam essa organização. Um exemplo desses mecanismos que auxiliam na organização e delimitação de prioridades é o utilizado pelo presidente americano Dwight D. Eisenhower, qual leva seu nome. (SALES, 2017, on-line)

A Matriz de Eisenhower é uma ferramenta que ajuda a identificar prioridades, essa matriz é que a combinação das suas atividades urgentes e importantes, de forma que ao visualizá-la logo de cara seja possível identificar quais as suas prioridades. (SALES, 2017, on-line)

A autora nos ensina como utilizar a Matriz:

> 1.Liste todas as suas tarefas. Todas elas, em todas as áreas, listem tudo o que você precisa e quer fazer.
> 2.Dívida essas tarefas em duas colunas: Urgentes e Não Urgentes. Baseado na definição de urgente dada acima classifique suas tarefas considerando se elas precisam ser feitas agora ou podem ser adiadas.
> 3.Analise a coluna com as tarefas Urgentes e para cada item listado defina se é importante ou não, ou seja, se tem ou não relação com seus objetivos pessoais. Faça a mesma coisa para as tarefas da coluna Não Urgentes. (SALES, 2017, on-line)

Mas o que exatamente é prioridade? Prioridade é saber divergente o urgente do importante. Urgente e aquilo que precisa ser feito agora, ou perde seu sentido, sua necessidade, se não fizer neste exato momento, não precisa mais ser feito, ou se feito, não terá mais resultado. Importante é aquele que precisa ser feito, que terá resultado significativo e que precisa ser planejado para se obter um resultado, como uma meta.

> As mais diferentes teorias sociais qualificam a ordem social moderna como "sociedade do trabalho", exatamente porque reconhecem na categoria trabalho sua dinâmica central. O tempo do trabalho – regular, homogêneo, contínuo, exterior, coercitivo, linear e abstrato – é o tempo social nela dominante. Por conseguinte, qualquer dos outros tempos sociais existentes, referentes a atividades que não são determinantes para sua caracterização, é penetrado por esses traços, que adquirem a conotação de identificadores do tempo. Pessoas e instituições lhe estão submetidos, fazendo com que a própria definição de ser social – individual e coletivo – sofra a mediação dos conceitos de trabalho e tempo de trabalho. (OLIVA-AUGUSTO,

2002)

A forma como se coloca prioridades em empresas também serve para a vida, utilizando as mesmas tabelas, a mesmas formas de resoluções e de organização, a diferença é que estará sendo aplicado nos problemas e afazeres do seu cotidiano.

Visando a questão de organização do tempo no mundo jurídico com enfoque no superlotação do poder judiciário, é necessário observar a real vontade com a entrada do processo no judiciário, sendo ela a real vontade de resolução de litigio, acreditando chegar na decisão esperada por uma das partes, ou simplesmente decisão do poder judiciário mesmo que a resolução não se de com o resultado esperado, pelo fato de a decisão se dar por um terceiro não envolvido na situação e não ter a responsabilidade da decisão final sobre si.

A dúvida que quero indagar em relação a isso é sobre a autonomia de vontade quando alguém protocola com o processo no poder judiciário, que delega um terceiro (juiz) para tomar a decisão em cima de um problema que ocorreu entre duas partes, sendo que as próprias partes podem entrar num consenso e resolver entre elas, garantindo uma decisão válida para ambas as partes, decisão essa que não é garantida quando se entra com o processo no poder judiciário.

A final, qual é a prioridade neste caso independente do tempo e decisão final tomada, ou resolver o litígio e ter uma decisão beneficente para ambas as partes?

Diante destas questões que entram a organização de tempo e a autonomia de vontade voltadas ao poder judiciário.

Segundo Oliva-Augusto (2002, on-line), a perspectiva temporal, como a concebemos, só se concretizou quando, além da percepção de um **ontem**, referente ao passado, e de um **hoje**, relativo ao presente, tornou-se possível pensar a emergência de um amanhã que pudesse, realmente, representar uma alternativa **futura** ao que existia. (grifo meu)

A forma com que nos habituamos a perceber o mundo e nele viver tornou-se vigente somente quando, não apenas individualmente, mas também em

termos sociais, surgiu a possibilidade efetiva de apreensão dessa tripla dimensão temporal.

Desta maneira, possibilitou a organização da vida com base no tempo atualmente estabelecido, levando em conta que todos os acontecimentos e planejamentos dependem do tempo para serem organizados, entende-se a questão do tempo para organização em sociedade e individualmente.

1.3 O LEGADO DAS ASCESES COMUNITÁRIAS COMO MEIOS DE ESCUTA ATIVA E DA ENERGIA CORPORAL

Aborda-se neste tópico referente à ascese, qual historicamente iniciou-se com ideia de pensamento do sujeito cuidar de si, se dar como prioridade, pensar no seu próprio bem-estar, gastando seu tempo voltado a seus interesses.

Conforme Foucalt (2006, p.148), fala sobre algumas escolas filosóficas e/ou espiritual do “cuidado de si”, nos séculos I e II, onde este cuidado estava presente em todas as hierarquias. Os pensamentos pregados nessas escolas eram de fazer-se feliz, buscar a própria felicidade, se satisfazer, ter a atenção mais voltada para o bem-estar de si mesmo do que para o próximo.

O estudo de conhecer a si mesmo vem muito antes dos tempos atuais, um exemplo disso, conforme relata Albuquerque (1999. p. 90, apud Santos. 2014), englobando neste pensamento a questão do estudo de energia, qual iniciou-se a muitos anos, alterando somente o nome, ou a como se dirigir sobre o assunto.

Diante disto consegue-se observar uma crescente onda nos tempos atuais de pessoas buscando estudos e práticas alternativas para o auto estudo e o autoconhecimento, outra atividade antiga qual cresceu aqueles que a praticam na atualidade é a quiropraxia, qual existe a três mil anos, iniciou-se com os chineses, depois se expandiu a demais comunidades. Dr. Palmer foi o único que estudou essa prática de forma cientifica, nomeando-a de quiropraxia.

O autoconhecimento não parte apenas de conhecer a si mesmo, mas de conseguir ter controle de seu corpo e mente, no qual o sujeito busca sabedoria nas escolhas de como gerir as decisões de como seguir na vida.

A ascese nas comunidades, é explicada por Albuquerque (1999. p. 90, apud Santos. 2014) de forma que seja caracterizada pelo holismo, que tem como objetivo integrar corpo e mente; físico e psicológico; material e espiritual; ser humano e natureza.

Outro exemplo, muito utilizado na atualidade que a autora explica, é a yoga, qual busca trazer práticas antigas de autoconhecimento e autocontrole, esta prática procura concentrar a atenção em algo.

> Essas práticas alternativas para buscarem o autocontrole e o conhecimento sobre são uma forma de aprender a lidar com as frustações do cotidiano, sendo elas do trabalho, amizades, ansiedades e tantas outras coisas que tiram o equilíbrio emocional de hoje em dia. (OLIVA-AUGUSTO, 2002)

As atitudes de buscar mais sobre si, essas atitudes expressam a vontade de conectar o corpo e a mente, estudada através de conhecimentos científicos sobre a área da saúde e mental, deixando assim de ser simples manifestações históricas de práticas e saberes.

Essa necessidade deixou de ser apenas sobre a aparência do corpo, suprindo o prazer voltado à parte estética, mas sim, voltado a busca da melhor qualidade de saúde e de vida. Essas terapias holísticas entrega ao sujeito a percepção de que ele é pertencente a uma origem, classe social ou sociedade, proporcionando a percepção de um corpo integrado a si, ao ambiente ou às pessoas.

Isso se torna possível, pois corpo e mente tornam-se um só, não sendo possível pois o sujeito torna-se autônomo em relação a sua consciência, para que se consiga viver em sociedade visando o seu bem-estar, e bem-estar do próximo.

A ideia de se conhecer e de entender melhor a si, para poder optar e comandar a sua própria vida, independente do que impõem sobre a sociedade, conforme Santos.

> Os sujeitos não podem transferir seus poderes sobre o governo de suas vidas, mas o sujeito pode renúncia este direito-potência. Essa prática significa apenas que certos desejos dos indivíduos encontram-se temporariamente determinados por outros. Significa que nossos desejos nos proporcionam a obediência.

> Nós decidimos obedecer, alienamos nossa potência apenas imaginariamente (SANTOS, 2014, p. 65).

Devido a este poder de muitos anos advindo de um terceiro e não de si mesmo que surgira, resistências, indignações devido ao sistema. Na atualidade os indivíduos aprenderam a se moldar para se manterem, trabalhando suas vontades.

A autora relata ainda que:

> É importante frisar que, de forma parecida aos gregos da Antiguidade, na atualidade das sociedades modernas, também encontramos sujeitos que cuidam de si, por meio de embelezamentos, exercícios físicos, terapias etc., porém por outros motivos, pois cuidam de si para serem mais saudáveis, bonitos inteligentes, eficientes, a fim de tornarem-se aptos para exercer funções cada vez mais aprimoradas dentro de um sistema de status e competição. Sistema que transforma os sujeitos em máquinas aperfeiçoadas e sedentas por mais prazeres, bem diferentemente da austeridade greco-romana e do cristianismo, onde busca pelos prazeres e por vaidades pessoais eram rebatidas. Os sujeitos são afetados por agenciamentos de subjetividades que privilegiam a imagem de si, transmitidas com intuito de sobrepor-se aos outros de uma forma individualista. Ao mesmo tempo, esse sujeito da modernidade atuais se apresentam alheios ao reconhecimento de si como potência participante criativa nas afetações exteriores. (SANTOS, 2014. p. 66)

Entende-se assim que, a busca pelo conhecimento, pelo cuidado, pela autonomia sempre existiu, mas vem tendo novos significados, novos olhares, novos objetivos. Muda-se o jeito de se buscar o conhecimento interno, mas com os mesmos objetivos de controlar o próprio corpo e mente.

Conforme Santos relata sobre o pensamento de Foucault (2010) da seguinte forma:

> Para pensar ética, afetações exteriores, governabilidade dos sujeitos por si mesmos, na exata medida em que os sujeitos são assujeitados por si mesmos, na exata medida em que os sujeitos são assujeitados ou não e buscam uma liberdade chegaremos ao pensamento de Fouclat (2010), que sugere que o problema ético é o da pratica refletida da liberdade. Para o autor, “o cuidado de si constitui, no mundo greco-romano, o modo pelo qual a liberdade individual – ou a liberdade cívica, até certo ponto – foi pensada como ética”. (Foucalt, 2010, p. 267). Dessa maneira a ética só pode ser pensada a partir da prática da liberdade. Foucalt (2010) indaga como se pode praticar a liberdade? Na ordem da Sexualidade, é liberado o desejo do que

> se saberá como se conduzir eticamente nas relações com os outros – sendo também uma maneira de cuidas dos outros que só é viável quando o sujeito cuida de se, ou seja, quando não se abusa do poder impondo aos outros seus desejos (Apud SANTOS, 2014)

Sendo assim, entende-se que mesmo quando buscam conhecer a si próprios estão aprendendo a respeitar o próximo, podendo o indivíduo ser livre sobre seu corpo, mente e decisões, desde que isso não afete o espaço e dignidade do próximo.

A busca não se limita somente ao interior do indivíduo, conforme pensamento de Santos, as vezes se estende a tentar observar melhor o ambiente com a qual o indivíduo está inserindo, buscando talvez formas com que ele possa contribuir e ajudar a melhor, buscando como alternativa a sustentabilidade da vida, como forma de se relacionar e criar laços com o planeta, espiritualidade ou forma de ser.

> Libertando-se temporariamente das exigências normativas, regras e códigos morais dos centros urbanos que esses sujeitos procuram uma relação de autogovernabilidade, ou seja, compreendendo uma regra e a direcionando para suas vidas, por meio de suas práticas cotidianas. É buscando compreender leis, não através de códigos morais impostos, mas a partir das suas interioridades. Dessa forma, tendem a ficar fora dos padrões de comportamento e pensamento das sociedades modernas [...]. Essa situação de liminaridade traz uma reflexividade, onde os sujeitos tomam conhecimento de si mesmos e desembocam numa visão global do lugar do ser humano no cosmos. Diferente dos sujeitos da modernidade que se encontram fortemente submergidos na estrutura produção-cosmo, onde há pouco espaço e oportunidade para refletir sobre as relações cotidianas, por estarem na luta da batalha diária por posições dentro do sistema. (SANTOS. Pág. 70. 2014)

Entende-se desta forma, que para alcançar o entendimento maior sobre si, é necessário abdicar de determinadas coisas e prazeres da vida qual o indivíduo está inserido, para alcançar aquilo que se quer ser e quer fazer consigo e para sua vida, buscando sua liberdade.

Seja essas mudanças na parte de alimentação, de bens materiais, de costumes, consumo, moradias, bens supérfluos, aqueles que não são necessários para a sobrevivência. Sendo cada um responsável pela própria essência e existência, e dos próximos seres e seus descendentes.

Erich (2002) faz a indagação sobre dois conceitos, o do ter e o do ser, onde alega que atualmente a sociedade se tornou egoísta, buscando apenas o prazer a si próprio, buscando sempre ter para se auto satisfizer, buscando prazer em adquirir tudo para si, sem compartilhar ao próximo, que quando mais se possui, mais se é.

A busca por sempre mais, acaba gerando concorrências, qual se deve destruir, podendo tirar tudo daqueles que se pode temer aqueles que possuem menos, mas ao final e tudo, passar por esses sentimentos e perante a sociedade fazer/ser um ser agradável aos demais.

> O capitalismo do século XVIII foi sujeito a uma mudança radical: o comportamento econômico foi separado dos valores éticos e humanos. Com efeito, a máquina econômica devia ser uma entidade autônoma, independente das necessidades e desejos do ser humano. Foi um sistema que decorreu naturalmente e de acordo com as suas próprias leis. O sofrimento dos trabalhadores, assim como a destruição de um número sempre crescente de pequenas empresas em nome do crescimento de corporações cada vez maiores, foi uma necessidade que, ainda que pudesse ser lamentada, havia que aceitar como o resultado de uma lei natural. " O desenvolvimento deste sistema econômico não era já determinado pela pergunta: O que é bom para o indivíduo? Mas por uma outra: O que é bom para o crescimento do sistema. (ERICH, 2002)

Segundo Erich (2002, on-line), uma questão não anula a outra, sendo que para resolver as indagações existenciais, a humanidade vem querendo conquistar, transformar a natureza de acordo com suas necessidades e interesses, ao invés de se adaptar a ela, sem que ocorra destruição e falta de empatia com a própria, esquecendo, que os recursos naturais se esgotam e a natureza possui seu limite.

Numa cultura em que o objetivo supremo é o Ter e Ter cada vez mais até parece uma função normal da vida que para viver necessita-se de ter coisas (Erich. 2002), perde-se a essência e o significado do Ter algo não para acrescentar, mas sim para suprir necessidades.

> A grande diferença entre ser e ter é a que se estabelece entre uma sociedade centrada sobre as pessoas e uma sociedade centrada sobre as coisas. Imaginemos um indivíduo que procura a ajuda de um psicanalista e que começa assim o seu discurso: « Doutor, tenho um problema; tenho insônias e apesar de ter

> uma boa casa, uns filhos adoráveis e um bom casamento, tenho muitas preocupações. (ERICH, 2002 p. 29)

A narrativa acima demonstra quando a pessoa passa do Ter um problema, a Ser um problema, pois a pessoa não pode “Ter” um problema pois não é algo palpável, mas que pode transformar o sujeito em um problema. Então deixa-se de ter, para ser pelo termo de linguagem. (ERICH. 2002)

Erich (2002) alega que” principal motivo pelo qual raramente vemos sinais do modo ser de existência, resulta do fato de vivermos numa sociedade voltada para a aquisição de bens e obtenção de lucros”. Buscando a mudança deste contexto social que a ascese comunitária busca a mudança, de conhecera si próprio, buscando quais são as reais necessidades do indivíduo, qual ele consiga respeitar seu próprio corpo, a natura e o próximo.

Nessa busca é necessário que abdiquem da vontade de ter para sobreviver, e se voltar mais ao ser, ao que é realmente importante para si e o que realmente o indivíduo deseja com a sua forma de vida e suas atitudes.

Ainda que o indivíduo busque fugir, ou sair do meio em que a sociedade se encaminha, tentando se desligar de regras e deveres qual não agregam na sua busca do autoconhecimento e evolução, existem leis e ordenamentos que os auxiliam e garantem a aplicabilidade desta autonomia de vontade, conforme podemos observar:

> Importante salientar que a denominada Constituição Cidadã elencou um vasto rol de direitos às pessoas e que sua presença é mais constante no cotidiano do que as cartas anteriores, considerando-se, obviamente, que os tempos mudaram e o Direito, dinâmico, deve observar as mudanças sociais que ocorrem no decorrer dos tempos. Importante salientar também que, por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte, através das discussões inerentes e com elaboração do texto final, que culminou com a promulgação da atual Constituição da República, houve a promoção da transição de um estado autoritário para um Estado Democrático de Direito. (LOBO.2003 apud FABRO; BAEZ. 2014, p. 201)

Essa valorização do cidadão mediante ao ordenamento jurídico teve alteração devido a interpretação do código civil se dar através da constituição e não ao contrário como era feito. Com esta alteração, o entendimento de Paulo

Luiz Netto Lobô, é de que o mais marcante é desta alteração se trata de “processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais ao direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da Legislação infraconstitucional. ” (LOBO. 2003 apud FABRO; BAEZ. 2014).

Existem diversos formas de expressar e garantir o direito fundamental de liberdade, conforme destacam Fabro e Baez (2014), seja ela, de crença, raça, religião entre outros.

Existe dentre dessas o direito de auto regramento que nada mais é que o indivíduo possa controlar e seus interesses de forma jurídica, para escolher aquilo que é melhor para si próprio. “Autonomia privada ou auto regramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão infestável da dignidade da pessoa humana” (DIDIER JR, 2015)

Neste sentido Fabro; Baez, destacam,

> Ainda sob o aspecto dos direitos da personalidade, convém salientar que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 elenca, em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, especialmente em seu Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5º, conforme referência anterior, extenso rol de direitos fundamentais da personalidade, v.g., do qual sobressaem, do já mencionado art. 5º32, caput, os direitos à vida, à liberdade e à igualdade; no inciso I33, o direito ao tratamento igual; no inciso II34, o direito geral de liberdade; no inciso IV35, o direito à liberdade de expressão; nos incisos VI36 a VIII, as autonomias religiosa, política e filosófica; no inciso X37, o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem; nos incisos XI38 e XII, o direito à privacidade. Além dos incisos relacionados, o § 2º39 do dispositivo amplia os direitos da personalidade para o direito à identidade biológica e ao nome. (FABRO; BAEZ. 2014, p, 199.)

Dentro destas modalidades, a constituição tende a proteger os direitos de vontade e autonomia dos seres, mediante a legislação, possibilitando mesmo que no meio jurídico, se possa buscar e realizar esta vontade.

Conforme pensamento de Didier Jr (2015) “Identificados em que se constituem os Direitos Fundamentais de Liberdade (s), expressos na Constituição da República, cujos desdobramentos podem ser considerados Direitos da Personalidade, a autonomia da vontade deve ser contextualizada”,

desta forma a constituição garante ao indivíduo que ele tenha direito de realizar suas escolhas e suas decisões perante o ambiente jurídico.

> O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de autorregramento ao longo do processo. Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira. (DIDIER JR, 2015, p. 169).

Apesar dos direitos fundamentais estarem regulamentados e defendidos pela constituição, a lei toma o cuidado de proteger determinados assuntos que não se sobrepõem sobre a autonomia de vontade de cada ser, como por exemplo dos incapazes e vulneráveis (art. 190, CPC) como também proibir algumas negociações. Desta forma entra a mediação, para assegurar a autonomia de vontade no processo. (DIDIER JR, 2015, p. 169).

> O novo CPC consagra, no particular, um sistema coerente e que reforça a existência de um princípio comum a diversas outras normas: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.
> Alguns exemplos:
> I) O CPC é estruturado de modo a estimular a solução do conflito por autocomposição: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). (DIDIER JR, 2015, p.170)

O poder judiciário para garantir a autonomia de vontade adota o modelo de mediação e conciliação, garantido pelos arts. 165-175; b, para garantir que a autonomia de vontade seja realizada por ambas as partes, para buscar uma alternativa de desafogar o poder judiciário atualmente.

2. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE COMO MEIO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO.

Quando o assunto é autonomia de vontade, ela é aplicada em cada ação por mais insignificante ou automática que seja, sendo assim, porque não a externar para situações mais complexas, que as vezes em primeira vista nem parece que seja possível, mas é! Como por exemplo no poder judiciário, através de vários meios alternativos de resolução de conflitos existente hoje em dia, e regulamentados pelas legislações vigentes.

2.1 DEFINIÇÃO DA AUTONOMIA DE VONTADE

Existem muitos paradigmas sobre a autonomia de vontade, afinal, qual o entendimento sobre o assunto? De onde surgiu? Qual suas limitações? Onde se fundamenta? Várias outras perguntas como esta surgem quando se fala sobre autonomia de vontade e sua real efetivação.

Marques explica que:

> Em termos de evolução histórica, os vínculos jurídicos entre os particulares centravam-se, dessarte, na autonomia da vontade, decorrendo a submissão das partes aos termos do que ajustavam e – também – originando a vigência do sentido da só anulabilidade das estipulações contratuais, preservadas as poucas hipóteses de direitos indisponíveis, postando-se a nulidade, como apanágio do Direito Público, em face das pactuações, se contrárias à lei. Já no século XIX, o grande Savigny indicava que o contrato representa a união de mais de um indivíduo para uma declaração de vontade em consenso, caracterizando-se, daí a definição da relação jurídica entre eles (MARQUES,1995. p. 30)

Sendo assim, entende-se que a autonomia de vontade parte do interesse de duas ou mais pessoas de firmarem um contrato entre elas, para adotarem suas vontades no contrato e o mesmo só ter a sua anulabilidade declarada se partirem para clausulas contrárias as leis vigentes. (ARAUJO, 2017, p. 84)

> Aliás, o adimplemento das obrigações contratuais se conecta, ademais desse componente de garantia, com o convencimento, preponderante no século XIX, de que o conteúdo do quanto contratado pelas partes – dada a liberdade de contratar, advinda da autonomia da vontade – era, presumidamente, justo e, assim, exequível em quaisquer circunstâncias. (PENTEADO JUNIOR. 2003)

Entende-se desta forma na época era se ambas as partes tinham liberdade para confeccionar um contrato, ele será aceito somente se estivesse a premissa de que ambas as partes estariam de acordo com todas as cláusulas, sendo assim responderiam por todas elas de forma igual (ARAUJO, 2017, p. 84).

> A autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a compulsoriedade dos contratos cedem passo – mais tarde – às imposições normativas específicas, dentre elas, v.g., entre nós, a Lei de Defesa do Consumidor; ao surgimento dos contratos de massa, de características meramente adesivas, da teoria da imprevisão e de outros aspectos que, em geral, passam a moldar os ajustes contratuais, tocante aos princípios do liberalismo do século XIX e do início do século XX. (PENTEADO JUNIOR. 2003).

Mas afinal, como corrigir esses equívocos do contrato sem corromper esse princípio da autonomia de vontade e a liberdade de firmarem um contrato? De que forma o estado pode intervir, mas assegurar a vontade dos contratantes? É nesse sentido que inicia a intervenção estatal no amparo dos contratos particulares, a primeira declaração deste amparo se dá pela lei Úrsula ou mais especificamente pelo Decreto-lei n. 24.150/34, a “Lei de Luvas”.

> Nesse sentido é que – a nosso ver – ao lado de postulados de natureza subjetiva, associados com a modificação de contratos, como é o caso da teoria da imprevisão, as normas jurídicas (em especial, agora, o novo Código Civil) são, sempre, de cunho pontual ao circunscrever as hipóteses de alteração do avençado entre as partes, remetendo-as ao crivo do Judiciário. (PENTEADO JUNIOR 2003)

Com o passar do tempo e o avanço do poder judiciário houve modificações para corrigir esses erros cometidos entre as partes ao efetuarem o contrato, mas que seja de forma justa e respeitando a autonomia de vontade das partes, sem infringir esse princípio.

Mas antes de entrar a fundo sobre o assunto, precisa-se entender o que é o princípio da autonomia da vontade e para tanto começa-se a analisar.

O direito contratual é assegurado em quatro princípios básicos: o da autonomia da vontade; o do consensualismo; o da força obrigatória; e o da boa-fé. Porém o enfoque no momento é sobre o da autonomia de vontade, qual muitos atuantes da área do direito alegam que o mesmo deixou de ser um princípio.

A intenção é resguardar a liberdade às pessoas, a contratar da forma que acharem melhor, com quem acharem melhor, e o que acharem melhor, desde que pensem da maneira mais adequada e forneçam as obrigações contratuais que considerem justas, contratar o que quiserem da maneira que acreditarem ser a mais correta e eficaz.

Para ser válido o contrato tem os requisitos básicos estabelecidos, qual obedecem ao disposto no artigo 82 do Código Civil: ser como agente competente, objetos jurídicos, possíveis, definidos ou determináveis, e as formas previstas em lei ou não protegidas por lei. Mas algo que se é necessário dizer, é que mesmo que o consentimento ocorra mediante ao contrato, não será válido aquele que esteja viciado por erro, ignorância, dolo ou coação, o que anularia o ato praticado.

A CF/88, quando em seu art. 5º, II, onde aduz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, estava visando assegurara que todos podem fazer ou deixar de fazer tudo o que quiserem, desde que não haja lei em contrário. Então é a liberdade para decidir sobre seu futuro, para fazer aquilo que se deseja apara a própria vida, tomar as próprias decisões que irão impactar sobre o próprio destino, sem que haja interferências.

Santos (2001) diz sobre a autonomia de vontade onde:

> Em suma, o princípio da autonomia da vontade compreende a liberdade de contratar - decidir se e quando estabelecer uma relação jurídica contratual; a liberdade de escolher o outro contratante; e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato - optar por uma das modalidades de contrato reguladas em lei, com introdução das modificações que considerar necessárias, ou por um contrato inominado, totalmente distinto dos modelos regulados. Não é um princípio absoluto, pois: a) não se pode contratar o que for contrário à lei ou aos bons costumes; b) em determinadas situações - monopólios estatais, por exemplo - não se pode escolher o outro contratante; e c) nos contratos de adesão não é possível exigir alterações específicas.

A autonomia da vontade é entendida como opcional, isto é, embora não seja ilimitada, os indivíduos devem resolver seus conflitos de interesses, estabelecer contatos, influenciar a troca de mercadorias e, em suma, trazer a possibilidade de vitalidade para a vida social.

Portanto, por definição, temos autonomia de vontade, nada mais é a livre expressão das pessoas na sociedade pensar/negociar/contratar livremente entre si para atingir objetivos comuns.

Sendo assim, esse princípio é teleológico, ou seja, seu nascimento e forma são projetados para atingir um objetivo.

O princípio da autonomia da vontade é um princípio político, não um princípio jurídico "descansa sobre uma concepção individualista ou liberal da vida". Salientou que, embora se faça uma distinção entre o princípio da autonomia da vontade e o princípio da liberdade contratual, no essencial, estes dois princípios têm as mesmas razões dogmáticas óbvias e os mesmos defeitos de origem. (LOBO, apud ALVES, 2007, p.23)

Foi no direito Romano que iniciou-se a origem histórico-jurídico sobre a autonomia de vontade, mas somente obteve seu conhecimento como princípio jurídico "no movimento cultural e social do individualismo, que apregoava a doutrina do primado do indivíduo em relação à sociedade. Historicamente, a Revolução Francesa teve papel fundamental na elevação da liberdade individual ao status de princípio jurídico, sob a forma de princípio da autonomia da vontade" (LOURENÇO, 2001, p. 26 apud ALVES, 2007, p.23).

A autonomia da vontade se apresenta como princípio fundamental da ordem privada que advém do ordenamento jurídico estatal. É o princípio que visa resguardar a liberdade de agir dos indivíduos sociais. Reservado no âmbito do direito privado, onde as ações do indivíduo são livres, mas possuem alguns limites exigidos pelo próprio ordenamento (LOURENÇO, apud ALVES, 2007, p. 23).

Têm-se segurança que o ser humano é livre para tomar as próprias decisões, sobre a própria vida, é a autonomia de vontade, qual assegura que se pode tornar jurídicos seus atos humanos, configurar relações jurídicas e obter eficácia jurídica, onde "os sistemas jurídicos não são concebidos como se as pessoas pudessem dar entrada no mundo jurídico a quaisquer fatos, ainda que atos humanos, fazendo-os jurídicos". (PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 82. apud ALVES. 2007. P. 24)

Assim, autonomia da vontade é o que restou aos indivíduos para, dentro de determinados limites, tornar jurídicos atos humanos, configurar relações jurídicas e obter eficácia jurídica, uma vez que “os sistemas jurídicos não são concebidos como se as pessoas pudessem dar entrada no mundo jurídico a quaisquer fatos, ainda que atos humanos, fazendo-os jurídicos”. (PONTES DE MIRANDA, apud, ALVES. 2007. P. 24).

2.2 COMO APLICAR A AUTONOMIA DE VONTADE NO PODER JUDICIÁRIO

De acordo com Lourenço (2001) a autonomia da vontade é um princípio de direito civil, pelo qual os cidadãos possuem a opção de realizar ou não determinados atos. Ou seja, “o princípio da autonomia da vontade significa o poder que os sujeitos têm de estabelecer as normas que vão reger seus próprios comportamentos” (LOURENÇO, 2001, p.16-17).

> A liberdade social tem como seu princípio representante a autonomia de vontade que tem como objeto imediato a liberdade pura e como objeto mediato “a concepção de que o indivíduo é a base do edifício social e jurídico e de que a sua vontade, manifestada de forma livre, é o modo de realização da justiça eqüitativa. O corolário dessa concepção é o negócio 25 jurídico como fonte principal do direito das obrigações, campo por excelência do exercício da autonomia da vontade e de liberdade social dos indivíduos” (LOURENÇO, 2001, p. 24).

A busca constante pela autonomia de vontade vem crescendo significativamente nos últimos anos e tende somente a aumentar. Existem vários fatores dentro do poder judiciário na busca da resolução do mérito que hoje deixam de serem eficazes devido à grande demora nas resoluções dos conflitos.

Didier Jr (2015, p. 167) nos traz que liberdade é um dos principais e mais antigos direitos fundamentais baseado no art. 5º, caput, CF/1988.Qual nos mostra que o objetivo relacionado a autonomia de vontade é ter seus interesses assegurados e de poder escolher a melhor forma de solucionar o conflito existente e ainda de ter controle sobre suas escolhas, seu próprio caminho. Autonomia privada ou autor regramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão irrevogável da dignidade da pessoa humana.

O poder da autonomia de vontade, chamado por ele de poder do autor regramento, divide-se em quatro zonas de liberdade: a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b)

liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que melhor sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio). (DIDIER JR. 2015, p. 168)

> I) O CPC é estruturado de modo a estimular a solução do conflito por autocomposição: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).
> II) É a vontade da parte que delimita o objeto litigioso do processo (arts. 141 e 490, CPC) e do recurso (arts. 1.002 1.013, CPC). Não por outra razão, o §2º do art. 322 do CPC determina que a postulação deva ser interpretada de acordo com a boa-fé, exatamente como se deve fazer em relação aos atos jurídicos de um modo geral (art. 113, Código Civil). Como se sabe, ato jurídico é ato voluntário.
> III) O CPC prevê um número bem significativo de negócios processuais típicos, tais como: a eleição negocial do foro (art. 63); o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65); escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (art. 168); o calendário processual (art. 191, CPC); a renúncia ao prazo (art. 225); o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II); a renúncia tácita à convenção de arbitragem (art. 337, §6º); o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC); o saneamento consensual (art. 357, §2º); a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º); a escolha consensual do perito (art. 471); desistência da execução ou de medida executiva (art. 775); a desistência do recurso (art. 998); a renúncia ao recurso (art. 999); a aceitação da decisão (art. 1.000) etc.
> IV) O CPC prevê uma cláusula geral de negociação processual14, que permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, uma vez preenchidos os pressupostos do caput do art. 190. Dessa cláusula geral surge o subprincípio da atipicidade da negociação processual, a mais importante concretização do princípio do respeito autorregramento da vontade no processo civil e, por isso, o exemplo mais evidente da densidade normativa que esse mesmo princípio possui no direito brasileiro15. O tema merece um ensaio avulso, a ser feito em outro momento.
> V) A consagração do princípio da cooperação (art. 6º, CPC) é, também, uma demonstração clara de valorização da vontade no processo. Não por acaso a doutrina costuma relacioná-lo ao fenômeno da “contratualização” do processo16. O princípio da cooperação também merece um ensaio avulso.

> VI) A arbitragem, no direito brasileiro, é bastante prestigiada (Lei nº 9.307/1996). O processo arbitral é, fundamentalmente, um processo negociado. As partes podem definir a organização do processo, bem como a sua estrutura. Além de, obviamente, escolher o órgão jurisdicional que decidirá o conflito. (DIDIER JR. 2015, p. 171)

Então diante desse apontamento pode-se notar que existem diversas fontes de resguardar o direito da autonomia de vontade mesmo que dentro do meio jurídico. A ideia é que não seja necessário entrar com um processo para que a vontade das partes seja atendida, e o problema seja solucionado.

O Processo Civil brasileiro se configura pelo processo em contraditório, desenvolvido de forma isonômica pelo juiz natural, com o propósito de, através de decisões fundamentadas, declaradas em tempo razoável, formarem-se os caminhos para o alcance democrático da justiça, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

O movimento de acesso à justiça no Brasil verificar a superação da ideia de legitimidade meramente formal do direito, de forma a chegar na etapa em que as demandas pela efetividade da prestação jurisdicional passaram a cumprir um relevante papel transformador da própria legislação que cuida da regulação desse fenômeno.

Se marcadamente influenciado pela evolução jurisprudencial ou com a supremacia de codificações legais, a Constituição incorpora normas (regras e princípios) cuja carga estimativa de valor tende a possibilitar uma atuação jurisdicional mais eficaz e atualizada em face das demandas sociais.

Com base na evolução dos embates e da própria sociedade, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe um emaranhado de princípios e novos instrumentos visado o alcance das orientações constitucionais de razoável duração do processo, cidadania participativa e cooperação. Dentre esses instrumentos, foi incluída a alternativa de se utilizar dos meios alternativos para a solução de conflitos (mediação e conciliação) como instrumento de aceleração dos feitos.

Com a crise que se instalou no judiciário estando atualmente morros, tecnicista e burocrático, a procura por solução dos conflitos através de meios

alternativos vem crescendo como uma opção mais rápida de se obter a resolução dos embates particulares.

Mediante as atuais delongas na resolução dos processos do judiciário, os meios alternativos para resolução dos conflitos vêm crescendo. Neste ponto que entra a questão da autonomia de vontade, qual é aplicada onde o indivíduo utilize total ou parcialmente, dos seus interesses em virtude dos outros envolvidos é a principal delas, sendo concretizadas, principalmente, na mediação e na conciliação. Nesses meios alternativos a desistência, a submissão, com a renúncia à resistência em face de uma pretensão; e a transação, onde as partes transigem reciprocamente cedendo partes de seus interesses, são possíveis.

> Entretanto, apesar das possibilidades apresentadas para a solução dos conflitos, a autocomposição não dispõe, tradicionalmente, de mecanismos de exigibilidade para determinar, de forma obrigatória, o cumprimento dos termos avençados. Apenas a formulação do papel Estatal gera a garantia da inevitabilidade, tanto quanto a submissão ao poder estatal de 74 promover a apreciação do conflito, como também o poder de exigir e fazer cumprir a solução determinada pelo terceiro detentor da supremacia (heterocomposicao estatal). (ARAUJO. 2017. p. 73)

Ou seja, por mais que seja uma forma de aliviar o poder judiciário e tentar com que o conflito seja resolvido mais rápido, esses meios não garantem a obrigatoriedade do cumprimento daquilo que foi acordado entre as partes, para se obter tal obrigatoriedade só é possível quando o poder estatal intervém.

As inovações jurídicas trazidas pelo Código de 2015, quais respeitantes à gestão de outros mecanismos de resolução de conflitos, foram incluindo uma nova sistemática que busca, antes da judicialização (autor-juiz-réu), a realização da audiência de conciliação ou mediação como formas optativas para melhor atender à vontade daqueles que querem a solução do seu conflito, visando o desafogamento do poder judiciário e ainda otimizando o tempo dos envolvidos.

Mas, qual o real objetivo além de aplicar a vontade das partes, desafogar o judiciário e otimizar o tempo de resolução dos conflitos, esses meios alternativos possuem? Araújo (2017. p. 77) explica nas seguintes palavras:

> No aspecto da renovação dos meios alternativos de solução de conflitos a favor dos cidadãos, possibilita-se uma ramificação mais ampla do direito fundamental do acesso à Justiça,

> permitindo que novas, mais céleres e eficazes possibilidades de solucionar os conflitos e permitir o usufruto dos bens da vida objeto de discussão entre os sujeitos sociais possa ser dispostas como mecanismos reais de cidadania.

Desta forma, pode-se compreender que devido ao estado atual do poder judiciário, as pessoas estão mais adeptas a outras formas de resolução dos seus litígios onde a objetivo é a resolução em menos tempo e tentar com que suas vontades sejam levadas em consideração quando se trata da resolução do mérito.

2.3 LIMITAÇÃO PELOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A limitação autônoma aos direitos da personalidade, será demonstrada aqui como o exercício do livre desenvolvimento, ou seja, para confrontar com situações próprias de uma sociedade contemporânea, na qual a autolimitação aos direitos de personalidade é consequência das relações da pessoa em seu próprio interesse.

Nesse sentido, é importante que numa mediação é o direito à autodeterminação e a liberdade necessária para o livre desenvolvimento que permitem que a pessoa pratique atos de autonomia privada, limitando seus direitos da personalidade, em seu próprio interesse.

Para adentrarmos este tópico, Araújo, nos diz que:

> Salienta-se, pois, que a superação do paradigma apenas é possível quando houver uma verdadeira construção social paulatina do valor colaborativo no processo, em que haja segurança, autonomia e liberdade, para que o ambiente colaborativo se afirme. Nessa perspectiva, deve ficar clara a orientação de que “a mediação pode ser encerrada pela vontade das partes ou pelo mediador, principalmente quando ‘uma comunicação independente ou um acordo entre as partes não são esperados’ (PEREZ Apud ARAUJO, 2007, p. 78)

Deste modo, entende-se que essa evolução só é possível de forma gradual, onde é necessário que haja segurança para aqueles que querem adotar tal meio de resolução de conflito. É necessário que seja bem divulgado e exista uma maior adaptação por meio dos próprios profissionais da área.

> A orientação decorre principalmente para se evitar que haja o prolongamento desnecessário da via consensual, quando esta não é mais possível pela irremediabilidade do conflito e o desinteresse das partes em convergir supera o esforço colaborativo. Todavia, “Embora o dispositivo busque evitar o prolongamento de procedimentos de mediação inutilmente, a impossibilidade do acordo é de difícil apuração, sendo necessário que todas as técnicas e métodos de mediação tenham sido tentados. (PEREZ. 2015)

O contraste entre a legitimidade e eficácia da intenção e a intimidade do exercício da liberdade pelas partes envolvidas no conflito emerge claramente. A missão do Estado de construir uma liberdade regulamentada para preservar a autonomia dos cidadãos, a fim de não estabelecer imposições legais que não tenham a legitimidade correspondente para produzir seus resultados.

Assim, se a mediação aparece como um instrumento democrático de promoção do acesso à justiça, a construção democrática não linear, apresentando contradições inerentes à produção legislativa, chocou o sistema real, no qual muitas garantias estabelecidas no nível têm pouco ou nada para refletir no âmbito das relações sociais e na própria tentativa de promover a esfera colaborativa no processo.

O objetivo da mediação e arbitragem é trazer para o ordenamento processual, mais um mecanismo, e não o único, a mercê do sistema judiciário, com a intenção futura de desafogamento do ordenamento jurídico. Mas não é possível que este mecanismo seja utilizado de forma obrigatória, tirando o direito de liberdade e autonomia de vontade das partes, tendo em vista que esses ´procedimentos vieram justamente para aqueles que querem fugir do sistema judiciário, do prazo de resolução longo de solução dos conflitos, entre outros problemas existentes hoje em dia. A ideia desses mecanismos é dar mais liberdade aqueles que assim desejam e não sessar direitos.

> Nesse sentido é que Moore assere que, em relação aos sujeitos que se submetem aos meios autocompositivos, devem ser observados, além da intenção de se submeterem a intervenção negocial, a disposição psicológica para negociar. Além disso, ao se verificar a sua disposição negocial, devem ser levados em consideração o nível de emoção, precisão de percepção, quantidade de má comunicação e extensão de comportamentos positivos e negativos que irão influenciar diretamente a dinâmica

> da negociação. E é claro que, num ambiente de imposição, muitos desses fatores restarão inobservados. (MOORE. 1988, p. 139 apud ARAUJO)

Em relação a mediação existem alguns atos simultaneamente a ela, para que seja possível realizar. Sendo eles (ARAUJO, 2017): (1) a mobilização autônoma de interesses, que é uma expressão da intencionalidade comum limitado de cada um dos sujeitos envolvidos no litígio; (2) a deliberada intenção de participação comum em uma atividade exterior, de submissão de vontade, gerida por um ente ou instituição, que representa a expressão da vontade geral da sociedade de solucionar os conflitos. A convergência comum e simultânea desses dois fatores reside no fato de que se dirige à mediação de forma autônoma e pode favorecer a pacificação individual concreta, verdadeira e legítima (entre as partes em conflito).

Assim, o reconhecimento positivo do acesso à justiça condicionando o seu exercício à submissão à mediação controlada pelo poder judicial não é suficiente para estabelecer a ordem, segurança jurídica e uma cultura de paz. O judiciário deve atuar, quando é impossível alcançar a paz social por parte dos envolvidos, a fim de tornar efetivos os mecanismos de manutenção da ordem. Essa é a ideia consubstanciada na perspectiva democrática de acesso à justiça e em sua contraparte institucional de incapacidade.

Diante disto, pode-se observar que apesar da mediação ser uma alternativa que visa melhorias no poder judiciário, ela encontra contrapontos onde se torna incoerente a partir do momento que tende a obrigar as partes a se conciliarem. Neste sentido entra a imposição da multa aplicada aqueles que não comparecem a audiência marcada, e não apresentarem justificativa de acordo com o art. 334, § 8º, CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”). (BRASIL, 2015)

Se tivesse permanecido a vigência do código de 1973, onde a lei se sobressaia a humanização do direito dos cidadãos como sujeitos pertencentes de dignidade, aí sim se explicaria a imposição da multa.

Porém, diante do atual código vigente, o código de Processo Civil de 2015, onde ele tem por objetivo reconhecer o direito, não de forma forçosa, mas de reconhecimento dos direitos sociais, amplamente maior do que meros indivíduos. A legislação processual e toda a estrutura normativa foi formulada de acordo com a Constituição de 1988 qual o objetivo é reconhecer as pessoas como parte do processo democrático e conceder dignidade a todos os sujeitos sociais.

Mas por mais que a promessa desses meios alternativos de resolução de conflito sejam desafogar o poder judiciário, se a mesma for realizada de forma obrigatória, tal objetivo não será obtido. Mas não se pode desconsiderar que tem benefícios específicos, mas que não deve ser utilizado para limitar o entendimento da autonomia de vontade.

O Estado passou a intervir nas relações contratuais a partir do direito positivo, qual ficou denominada de dirigismo contratual. Sendo assim, a autonomia privada, criada pelo direito, foi por ele consumida, e sobre suas ruínas ergue-se o dirigismo contratual" (FERNANDES NETO, 1999, p. 56/57)

Da mesma forma, Khouri alegou que o princípio da autonomia da vontade, ou seja, o princípio fundamental do contrato, produziu muitas injustiças, levando à interferência do Estado nas relações contratuais, e o Código de Defesa do Consumidor alterou completamente o direito contratual e restringiu o princípio do contrato, a Autonomia da vontade. (KHOURI, 2005, p. 29/31)

Então a dúvida que paira é sobre saber qual é o novo entendimento jurídico sobre ao princípio da autonomia da vontade; ou em que aspecto tal liberdade pode ser utilizada pelos sujeitos de direito.

A autonomia privada das partes ainda encontra sua proteção básica na personificação pessoal da vontade. "Nesse diapasão, mantém-se válida a lição de que a autonomia privada constitui-se na possibilidade legal de auto-regulamentação de interesses jurídicos, enquanto espaço livre, destinado aos operadores do direito. A liberdade jurídica transforma-se em liberdade econômica, alimentando o mercado da livre concorrência" (NALIN, 2006, p. 169).

Nessa concepção, "tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e

que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com essas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade" (SARMENTO, 2006, p. 154)

De fato, a constituição da República, várias vezes, declara e garante a autonomia da vontade como uma expressão de liberdades individuais. Na introdução, demonstrou-se que o Estado democrático brasileiro será capaz de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, como valores superiores da sociedade fraterna e pluralista.

E, no decurso de cada texto constitucional, existem vários dispositivos que garantem o princípio da autonomia da vontade, ou que eles têm a suposição de vários direitos fundamentais. Por exemplo, entre as bases da República Federal do Brasil, a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais de trabalho e iniciativa livre. Por exemplo, entre as bases da República Federal do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da iniciativa livre. É garantido que a liberdade dos indivíduos realizou os mais diversos contratos de trabalho e empresas legais que circulam a economia do país (CF/88, art. 1º, incisos III e IV; e art. 7º, inciso. XI e parágrafo único; Art. 170, Inc. II, IV e V).

> Já no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, o texto constitucional traz como direitos básicos dos indivíduos o direito à liberdade, à igualdade e à propriedade. Aqui, mostra-se de forma clara a proteção constitucional ao princípio da autonomia privada, pois não há que se falar em liberdade desprovida de autonomia. O mesmo com relação ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, caput, inc. XXII e XXIII). (ALVEZ, 2007. p.51)

Portanto, é imperativo concluir que o princípio da autonomia da vontade também é protegido pela ordem constitucional. É um pressuposto necessário de vários direitos e garantias consagrados na Constituição da República, que evidencia o seu carácter fundamental na Constituição.

Desta forma, é inegável que a Constituição das várias disposições, protege a autonomia da vontade. É aqui entendido, no sentido lato, como a força da vontade de produzir efeitos jurídicos. Garante a liberdade dos indivíduos de se associarem, entrarem em um negócio, se casar, estabelecer relacionamentos, etc. (ARAUJO,2017)

O atual CPC ao disciplinar os auxiliares da justiça assim como as audiências de mediação e conciliação estabeleceu, de forma inarredável, os princípios que devem reger tanto a conciliação como a mediação, dentre os quais, explicitamente, o princípio da “autonomia da vontade” conferindo às partes o amplo direito de resolverem seus conflitos, ainda que já judicializados.

Araújo (2017) alega que, de nade adianta querer inserir algo de forma obrigatória, querendo que a população aceite e seja adepta a tal ação, sem que haja a promoção de transformações sociais, momentos políticos e conscientização em função da legitimação da atuação estatal, o que demanda um esforço educativo e paulatino sobre os temas políticos da cultura de paz

Em vez de tornar obrigatória a participação em audiência de mediação, o ideal seria que fosse estimulando e apoiando as condições de participação e participação de todos os sujeitos sociais em ações solidárias com apoios diferenciados consoante a situação de cada indivíduo, pode ser mais eficaz para se obter um resultado. Para que isso seja possível e alcançável as peculiaridades e autonomias dos sujeitos sociais devem ser respeitadas. (ARAUJO,2017)

A mediação, em particular, é um processo auto componente no qual as partes em litígio são apoiadas de forma neutra em relação ao conflito por uma terceira pessoa ou órgão (se houver mais de uma pessoa). Este procedimento permite que as partes discutam suas controvérsias e decidam livremente sobre elas, sem que o terceiro neutro imponha sua vontade.

Por esse motivo, a Lei nº 13.140 / 2015 definiu essa forma de solução extrajudicial de conflitos da seguinte forma: “Art. 1. (...); Parágrafo único: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (ORTIZ, 2015)

Desta forma o principal ponto positivo a se enfatizar da lei é a segurança jurídica que proporciona, uma vez que, embora já tenha sido utilizada a mediação, ainda não existia o instrumento jurídico que a regulasse e até lhe desse uma definição jurídica.

Existe ainda a desvantagem provocada pela lei qual a mediação pode ser utilizada como parte do procedimento, a chamada mediação judicial. Se o objetivo da lei é reduzir a carga sobre o sistema judicial, o entendimento de que esse procedimento em maior escala serve para o desafogamento do poder judiciário deixa de ter sua eficácia. O procedimento mais correto seria a realização deste método antes do processo judicial, conforme ocorre na Argentina. (ORTIZ, 2015)

Referente a arbitragem temos os seguintes contrapontos de acordo com Melo (2017. On-line):

- **Falta de poder de coação**: a arbitragem ainda depende do Judiciário para, no curso do processo arbitral, promover diligências que necessitam de coação para serem efetivadas - art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96. Ademais, caso a parte não cumpra a sentença arbitral, será necessário que a outra parte recorra ao Judiciário para dar efetividade à decisão. Assim, os árbitros não possuem poder de coação, sendo necessário, caso a parte não cumpra voluntariamente as decisões, que a outra parte recorra ao Poder Judiciário;
- **Risco de anulação por parte do Poder Judiciário**: caso o procedimento arbitral não cumpra as regras e os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.307/96, há possibilidade de anulação da arbitragem - arts. 32 e 33 da Lei de Arbitragem. O Superior Tribunal de Justiça corrobora com o positivado na legislação, por meio do REsp 693219 / PR Recurso Especial 2004/0124717-5: "Não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral" (grifo nosso);
- **Possibilidade de parcialidade dos árbitros**: na arbitragem, como o árbitro é escolhido pelas partes, há a possibilidade da escolha de árbitro parcial, prejudicando alguma das partes. Dessa forma, a parte prejudicada poderia recorrer ao Judiciário para anulação da sentença arbitral, nos motivos apresentados no art. 21, parágrafo 2º da Lei nº 9.307/96, acarretando perda de tempo e de recursos;
- **Possibilidade de custos financeiros maiores para determinados processos**: a escolha da via arbitral em detrimento de partes amparadas pela justiça gratuita ou pelos atos processuais mais céleres nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) podem representar investimentos financeiros que sobrecarregarão as partes.

3. O DESCONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DE FORMA HUMANIZADA.

Que o poder judiciário está superlotado de processos e levando um tempo inexplicável para a resolução dos litígios, o que já é sabido, mas a questão é como solucionar os processos de forma digna, muito mais rápida e de forma mais humanizada? Assunto que será abordado no capítulo, mas não esgotará neste trabalho, por ser amplo.

3.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DAS FORMAS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS

De acordo com Thomas Hobbes em O Leviatã, “o homem é o lobo do homem”, entende-se desta frase que se mais de uma pessoa desejar a mesma coisa, irão entrar em conflito, sendo assim necessário a evolução do Direito de acordo com a evolução da sociedade.

E quem nunca ouviu a famosa frase “olho por olho, dente por dente”? Essa antiga e uma das mais primitivas formas de resolução de conflito advém da autotutela qual se trata da busca por “justiça” com as próprias mãos, pertencente da lei de talião, encontrado no código de Hamurabi em 1.780 a.C, qual pregava que criminoso deveria ser punido na mesma proporção do crime cometido, cada um defendia o seu interesse individual na medida do dano sofrido, de modo arbitrário. (NOGUEIRA, 2018)

Deve-se notar que, no direito contemporâneo, a autotutela é um instituto rejeitado, pois cabe exclusivamente ao Estado exercer sua competência a jurisdição e dizer o que é de direito.

Porém, existem exceções dentro do ordenamento jurídico e é advindo dessa exceção que é permitido a autodefesa de direitos garantidos por lei.

A diferença de autotutela e autodefesa, de acordo com Leal (2009), é que a autotutela é a aplicação das próprias razões, qual utiliza a violência em algumas situações, qual se difere da autodefesa, qual existe garantias legais:

> Quando a ordem jurídica autoriza a autodefesa, não está delegando ao indivíduo a função jurisdicional tutelar que

> continua a se originar de lei prévia estatal. Não, há, portanto, como muitos entendem, uma exceção ao monopólio jurisdicional, que o Estado abre à prática selvagem da autotutela, tal como concebida em épocas primitivas da sociedade. (LEAL. 2009)

A autocomposição é outra forma de resolução de conflito que mesmo surgida nos primórdios da civilização, prega uma forma pacífica de resolução de conflito, qual os envolvidos passam a utilizar a razão como forma mais adequada de solucionar seus empasses. (NOGUEIRA, 2018)

José Eduardo Carreira Alvim nos diz que:

> O vocábulo “autocomposição” se deve a Carnelutti, que, ao tratar dos equivalentes jurisdicionais, aí a incluiu, sendo integrado do prefixo auto, que significa “próprio”, e do substantivo “composição”, que equivale a solução, resolução ou decisão do litígio por obra dos próprios litigantes.

CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO nos mostram que o exercício da autocomposição se dá de três formas: “a) desistência (renúncia a pretensão); b) submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas).” (2006, p.15)

A decisão de deixar uma terceira parte, imparcial decidir sobre o litígio, se deu início no Império Romano, onde surgiu então uma maneira de heterocomposição, qual se denominou “arbitragem voluntária”, exercida por padres porque são indivíduos que têm uma conexão com o Divino, porém como de acordo com os dados os benefícios da arbitragem, logo se tornou obrigatória. A intervenção na altura foi pequena, mas teve algum envolvimento na resolução do litígio, razão pela qual o direito romano desenvolveu-se em duas fases: in jure perante o pretor. Apesar de ter pouca intervenção na época, estava, no entanto, envolvido na resolução do litígio, de modo que o direito romano desenvolveu-se em duas fases: *in jure* mediante o pretor; e *apud judicem* mediante o árbitro escolhido pelas envolvidos e nomeado pelo pretor para resolver o conflito.

O estado Romano foi se fortalecendo com o passar do tempo e se atualizando, assim o protetor tomou conhecimento dos méritos do litígio passou a deferir decisões sobre a necessidade de o estado fazer valer sua soberania,

monopolizou a função de jurisdição e assumiu o poder, e a função de solucionar conflitos entre indivíduos.

A jurisdição aparece, portanto, como a etapa final da resolução do conflito, para garantir a justiça, garantir a segurança jurídica aos litigantes e substituir a vontade das partes por um ponto de vista plenamente jurídico e formal.

Cintra, Grinover e Dinamarco, nos dizem que:

> A atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição. Pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional. (2006, p. 16)

No entanto, como o Estado optou a resolver apenas os conflitos, o crescente acesso à jurisdição tem sobrecarregado o judiciário a tal ponto que a principal área de promoção da pacificação social tem se mostrado ineficiente, dada a morosidade do judiciário. Os próprios juízes se acostumaram a tomar decisões superficiais diante da multidão de casos. É por esta razão que o Estado tem recorrido à automontagem, uma vez que se revelou um meio mais conveniente de aliviar a máquina judiciária.

3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DE PAZ

No período da colonização, devido ao enriquecimento de Portugal com a exploração do pau-brasil e da cana de açúcar, os indígenas portugueses começaram a migrar e a construir casas no Brasil, de modo que lentamente a sociedade brasileira se desenvolveu para que o Rei de Portugal, D. João III teve que desenvolver o sistema de capitanias hereditárias em 1534, fundava-se em dividir o território brasileiro e entregar a gestão de cada parte a quem tinha vínculo com a coroa.

A administração da justiça foi gradualmente centralizada e a legislação então em vigor era o Regulamento das Manuelinas (denominado assim em relação ao Rei de Portugal, D. Manuel I). Tal código era integrado por cinco livros,

no terceiro livro, Título XV - A Ordem do Juiz, primeiro parágrafo, tinha a seguinte regra:

> E no começo das demandas dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios, e dissensões, se devem de concordar, e não cuidar de guardar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é muito duvidoso: E isto que Dizemos de induzirem as partes a concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade, nos casos em que o bem poderem fazer" (ZEHR, 2008 apud NOGUEIRA, 2018).

Nogueira (2018) diz que, com o enriquecimento de Portugal, com a exploração da cana brasileira e da cana-de-açúcar, os aborígenes portugueses começaram a emigrar e construir casas no Brasil, gradualmente desenvolvendo a sociedade brasileira para que o Rei de Portugal, D. João III - Devendo desenvolver o sistema de capitanias hereditárias em 1534, consistia em dividir o território brasileiro e delegar a gestão de cada parte a pessoas que tivessem vínculo com a Coroa. A administração da justiça foi gradualmente centralizada e a legislação então em vigor eram as ordenações manuelinas (assim chamadas em relação ao Rei de Portugal, D. Manuel I).

Com a independência do Brasil em 1822, antes da mudança do regime colonial para a introdução do império, sendo então indispensável surgimento da organização política, econômica e jurídica do governo, onde que em 1824 a constituição do império foi concedida quando O Imperador D. Pedro I. para apressar a justiça foi introduzida a figura do juiz de paz. (NOGUEIRA, 2018)

No século XIX, a conciliação atingiu o status constitucional, através Constituição Imperial Brasileira (BRASIL, 1824), que trazia:

> art. 161. "Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.
> art.162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei".
> Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Somente em 15 de outubro de 1827 que foi realizada a promulgação da lei orgânica do juiz de paz. Essa lei criou a justiça eleitoral de paz. Sem mais exigências, os eleitores podiam ser eleitos mesmo que fossem leigos. Com a elaboração do Código de Processo Penal em 1832, o juiz de paz ganhou importância e funções penais.

De acordo com Vellascos:

> A criação do juizado de paz marcava uma mudança importante na configuração do poder judiciário e criava um personagem que marcaria toda a década seguinte, alterando profundamente o cotidiano da justiça. Com atribuições administrativas, policiais e judiciais, o juiz de paz, eleito, acumulava amplos poderes, até então distribuídos por diferentes autoridades (juízes ordinários, almotacés, juízes de vintena) ou reservados aos juízes letrados (tais como julgamento de pequenas demandas, feitura do corpo de delito, formação de culpa, prisão etc.), que passavam então a ter de compartilhá-los com esse intruso personagem. O exercício do juiz de paz envolvia a justiça conciliatória e o julgamento de causas cujo valor e/ou a pena não ultrapassasse certo limite, a imposição do termo de bem viver, a manutenção da ordem pública e emprego da força pública, vigiar o cumprimento das posturas municipais, a condução das eleições, enfim, funções administrativas, judiciais e policiais as mais amplas. (VELLASCOS, 2003)

Com o tempo, porém, o que pretendia acelerar o judiciário levou a mais problemas, à medida que os magistrados de paz passaram a cometer delitos eleitoral, a atormentar seus inimigos políticos e deixando de punir os criminosos de forma adequada.

O procedimento de nomeação dos juízes de paz, foi o que ocasionou o avanço da justiça conciliatória tendo em vista que os beneficiados com esse processo foram os grupos que controlavam o eleitorado. Esse tipo de recrutamento induziu a imparcialidade dos juízes de paz, pois eles deviam seu investimento ao eleitorado de sua jurisdição. (Vellascos, 2003)

No ano de 1841, o Código de Processo Penal foi reformado e a estrutura do judiciário modificada, transferindo os poderes criminais e policiais dos juízes de paz para funcionários nomeados pelo governo, reduzindo a jurisdição e os poderes dos juízes de paz.

Afinal, percebe-se desde a primeira constituição brasileira que a autocomposição foi requisito do procedimento de apresentação da demanda, a

constituição de 1824 visava os juízes de paz, os responsáveis pela gestão dos conflitos. Com a Proclamação da República em 1889, porém, o juiz de paz caiu no esquecimento, com poucas menções nas constituições seguintes. As constituições de 1934 e 1937 previam a possibilidade de que “os estados mantivessem o juiz de paz e estabeleçam sua jurisdição com exceção das decisões de apelação perante o tribunal” (artigo 104, § 4º e 104, respectivamente). As constituições de 1946 e 1967 previam "a constituição de um juiz provisório de paz com poder de representação judicial, exceto no caso de sentenças definitivas ou contestáveis, e a autoridade para aprovar e celebrar casamentos ou outros atos previstos na lei "(art.124, X e 136, §1, letra c). (NOGUEIRA, 2018)

A constituição de 1988 restaura parcialmente o juiz de paz, visto que na constituição do império os juízes são eleitos por eleição direta mediante a mandato de quatro anos.

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> II - Justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (BRASIL, 1988)

Deste modo, de acordo com o artigo citado, a atividade do juiz de paz não tem caráter jurisdicional, mas tem sido uma grande aliada na função de pacificação social desde o início da história brasileira com sua atribuição conciliatória.

3.2.1 Os juizados de paz

De acordo com Ludwig, durante o reinado, D. Pedro criou um colégio para o julgamento de crimes de imprensa. A primeira norma legal no Brasil foi um decreto de 1822 que criava um grupo de juízes para avaliar as causas do abuso da liberdade de imprensa. Este órgão foi um ato importante em nosso sistema judicial, uma vez que, como o juiz de paz, abriu o precedente para os julgamentos populares.

A constituição de 1824 conservou o status quo, resguardou o problema da escravidão e recepcionou o censo (só podiam votar os homens livres com mais de 25 anos de idade que conseguissem provar uma renda líquida anual mínima de 100 mil réis). Porém, a Carta Magna é quem promulgou a separação de poderes. O Poder Judiciário declarou-se autônomo, resguardando as garantias básicas do magistrado. No entanto, essa independência foi instável, uma vez que o imperador tinha plena liberdade para suspender os juízes no exercício do poder moderador, dispensar ou mitigar as penalidades impostas nas sentenças e conceder anistia, bem como proibir parcialmente os juízes de interpretar as leis. (LUDWIG, 2012)

O juiz de paz estava previsto na constituição de 1824, que previa juízes eleitorais e membros do júri. A lei que regulamentou essa justiça foi promulgada em 15 de outubro de 1827. Em cada freguesia ou paróquia deve estar presente um juiz de paz eleito e um deputado ao mesmo tempo e à medida que os vereadores forem eleitos (FERREIRA, 1937).

O surgimento do Juiz de Paz foi a primeira grande reforma pelo sistema judiciário brasileiro. O juiz de paz era um juiz leigo não treinado e não remunerado que deveria equilibrar a jurisdição em cidades e casos menores. Tal ato judiciário representava a autonomia, democratização e descentralização administrativa, que era defendida pelo Partido Liberal na época. (LUDWIG, 2012)

A reunião de poderes de longo alcance era dada pelo Juiz de paz, que até então eram distribuídos por várias autoridades (juízes ordinários, queixas, juízes dos anos 20) ou reservados aos juízes de direito (julgamento de pequenas causas, elaboração do corpus delicti, formação de delito, reclusão, etc.). O papel dos juízes de paz era uma alternativa à distribuição da justiça e à sua eficácia.

Nessa etapa, a perda de prestígio do magistrado começou com o desmantelamento das mediações. Provavelmente uma das causas foi a postura passiva e o preconceito do juiz de paz, por se tratar de uma posição eleitoral e de transição. O problema era a natureza não forçada da arbitragem. A atuação desses juízes não levou a uma melhoria da disposição judicial, uma vez que as denúncias tiveram continuidade devido à morosidade e à prática de violência privada para resolução de conflitos (RODYCZ, 2005).

A primeira constituição republicana qual previa que cabia aos Estados tomar a iniciativa de legislar sobre o processo, mantendo vários deles o papel de Juiz de Paz para arbitragem, foi a Carta Magna de 1891. As constituições de 1934 e 1937 deram aos estados o poder de reter o Juiz de Paz eleito e estabelecer jurisdição, e desde que os recursos de suas decisões fossem submetidos a Justiça Comum. (LUDWIG, 2012)

No ano de 1946, em setembro a Constituição federal estipulava que o juiz de paz tinha "poderes judiciais alternativos com exceção de sentenças finais ou contestáveis e autoridade para aprovar e celebrar casamentos e outros atos previstos na lei". (Inciso X, Art. 124) O que consta na Carta Magna de 1967 (Art. 136, § 1º, “c”) e em sua emenda de 1969. (LUDWIG, 2012)

O Art. 98, II da atual Constituição Federal de 1988 prevê que o juiz de paz “é constituído pelos cidadãos eleitos em eleições diretas, universal e secretas, com mandato de quatro anos e autorizados por lei a casar, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer poderes arbitrais sem caráter judicial, que vão além dos previstos nas disposições legais.

Conforme a lei complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), o Juiz de Paz pertence à Justiça de Paz temporária, que existe para cuidar de processos de habilitação e celebração de casamentos.

De acordo com a Constituição Federal, na Justiça de Paz também podem ser feitos procedimentos de conciliação. Porém, essa atividade não possui caráter jurídico.

Mudanças constantes na legislação brasileira têm restringido os poderes do juiz de paz para aprovar e celebrar casamentos. Em grande medida, as questões anteriormente decididas pelos juízes de paz estão agora sendo encaminhadas aos Juizados Especiais de Pequenas Causas. (LUDWIG, 2012)

No caso de heterocomposição, há a intervenção judicial do Estado possui a possibilidade de ocorrer perante um juiz ou árbitro ainda que, seja terceiro privado com igual distância entre os envolvidos, possui amparo jurídico incluindo a reclamação. Por meio de um processo judicial, arbitragem, mediação e arbitragem para resolver a o litígio. (VALÉRIO, 2016)

3.2.2 Os juizados especiais cíveis (juizados de pequenas causas)

Os juizados especiais cíveis, denominados de juizados de pequenas causas, foram criados em 1982 na cidade de Rio Grande / RS como conselhos de conciliação e arbitragem sob a responsabilidade do então Juiz de Direito Tanger Jardim, então titular de uma das varas cíveis da comarca, e com apoio da Associação dos Magistrados do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS). Foi o primeiro passo no movimento dos juízes em busca de alternativas para a solução de demandas. Devido ao sucesso da prática, conselhos foram instalados em vários municípios e até mesmo em outros estados. A lei federal que introduziu o procedimento em âmbito nacional se deu no ano de 1984. (FONSECA, 2000).

A importância desse sistema foi pertinente a tal ponto que teve impacto na Constituição Federal, conforme o artigo 98 I nas esferas federal e estadual "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade […]" A Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Regionais) e a Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Federais) foram criadas posteriormente. (LUDWIG, 2012)

Os tribunais especiais oferecem uma possibilidade às questões discutidas acima, tendo em vista que seu procedimento tem se mostrado muito eficiente na proteção do judiciário e, ainda, atende ao desejo de justiça de um segmento da sociedade que não tinha acesso à justiça. Os JECs contêm perguntas básicas que não recebem o retorno eficaz.

Com o surgimento deste Juizado Especial ocorreu a reação ao formalismo do Tribunal Comum, que na época produzia o crescimento reprimido de um processo judicial sem acesso aos tribunais, ou seja, ao contrário desse formalismo, um procedimento baseado nos princípios da oralidade, da simplicidade, informalidade, eficiência económica e celeridade processual, procurando-se na medida do possível a conciliação entre os envolvidos. (LUDWIG, 2012)

No que diz respeito ao rito processual, Ludwing (2012) alega que para se chegar a um acordo, primeiro é determinada uma determinada audiência de

conciliação, a chamada negociação arbitral. A audiência será conduzida por um árbitro, de preferência uma pessoa graduada em direito, que irá esclarecer as partes sobre os benefícios da resolução de disputas. Uma vez obtido o consentimento, este é feito por escrito e aprovado pelo juiz togado, que tem eficácia de ordem de execução.

Caso não ocorra acordo na audiência de conciliação, ser designado a audiência de instrução e julgamento em que as provas são recolhidas. As investigações são normalmente realizadas por juízes leigos que, mediante a lei, são advogados com mais de cinco anos de experiência.

Realizada a audiência de instrução, o juiz leigo imediatamente anuncia a proposta de resolução ou específica data para publicação em cartório. Este relatório é apresentado ao juiz togado para homologação. Da decisão cabe recurso para o próprio tribunal, que será julgado por tribunal de recurso composto por três juízes de primeira instância.

Mostra-se então que nos tribunais brasileiros, os processos judiciais cíveis, antes conhecidos como juizados de pequenas causas, representam avanços no acesso à justiça e agilidade nos processos judiciais.

3.2.3 A arbitragem

Está-se vivendo uma "crise universal do processo", como descreve Theodoro Junior (THEODORO JR, 2005). Assim como o Brasil, a Itália passou por reformas em seu processo civil. Também na França e na Alemanha não há satisfação com a regulamentação da jurisdição pela grande demanda processual existente: nesses países há consenso em aumentar o número de juízes, tendo em vista que os custos seriam insuportáveis até mesmo para as nações mais desenvolvidas.

Além disso, as custas judiciais e a falta de segurança jurídica nas decisões não só têm consequências para as partes, mas também colocam em risco o desenvolvimento econômico do país. É importante buscar alternativas cada vez menos dependentes da intervenção do Estado, neste ponto a arbitragem aparece como alternativa.

Na década de 1970 nasceu nos Estados Unidos o movimento jurídico e político conhecido como Alternative Dispute Resolution (ADR), que inclui a arbitragem no âmbito jurídico.

A arbitragem como uma forma alternativa de resolução de conflitos de natureza patrimonial tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade atual, pois se mostra uma opção eficiente perante ao que propõe tendo resultados satisfatórios para as partes envolvidas, tendo em vista todo o tempo, dinheiro e psicológico que economizam.

Verifica-se então, que mediante a resolução alternativa de conflitos, possuem diversas vantagens por meio da arbitragem quais são: a agilidade na resolução de conflitos, a confidencialidade das decisões, a dispensa de procedimentos processuais, a escolha da sede por parte dos envolvidos, a eleição do direito processual e material a ser aplicado, a redução e a internalização dos custos neste procedimento, a redução e internalização dos custos envolvidos neste processo, a resolução de controvérsias por peritos e a autonomia das partes que escolhem os árbitros.

Até mesmo no período colonial já se falava sobre juízo arbitral no Brasil, era citado nas ordenações Filipinas. Mas foi em 1824 que constou na Constituição Política do Império, somente depois da Proclamação da Independência.

A partir da inclusão da arbitragem na Constituição Política do Império, que a mesma foi utilizada para resolver disputas de terras e propriedades envolvendo várias nações, bem como entidades nacionais e estrangeiras.

No ano de 1970, os árbitros brasileiros realizaram casos memoráveis, como o caso "“Lage” e o caso de uma “indústria brasileira de sardinhas”. Movimentos por esse método de resolução de conflitos começaram a ganhar destaque no país na década de 1980.

O procedimento arbitral ganhou destaque no exterior com a adoção da Lei Modelo de Arbitragem Internacional ((United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL) pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 40/72 - 11/12 / 85). Na década de 1990, iniciou-se uma fase de abertura do mercado no Brasil e o movimento em favor da arbitragem ganhou

proporções consideráveis. No ano de 1996, a Lei nº 9.307/96, no seu artigo 31, trata sobre a arbitragem, alega que as sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos que as judiciais. (LUDWIG, 2012)

O Plenário do TJF, de acordo com Ludwig (2012) no ano de 2001, reconheceu a constitucionalidade da Lei de Arbitragem ao apreciar o pedido de ratificação de uma sentença estrangeira SE 5.206-7-Espanha. Em julho de 2002, o Brasil ratificou a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Internacionais, concluindo uma estrutura de segurança para o sistema do país.

Cárdenas (2004) fala sobre os Acordos de Arbitragem Comercial Internacional (1998), no MERCOSUL possuem como fontes alternativas casos que não estão presumidos pelas partes ou nos próprios acordos: a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá (CIDIP I - 1975), a Convenção sobre a eficácia extraterritorial de sentenças e laudos estrangeiros de Montevidéu (CIDIP II - 1979) e a Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional (UNICITRAL - 1985). (FELDSTEIN DE CÁRDENAS, 2004).

Se tratado de disputas de investimento estrangeiro, a arbitragem internacional pode desempenhar funções relevantes na resolução de tais litígios. No ano de 1990, no MERCOSUL, Brasil e Argentina passaram a ser os principais destinatários desse tipo de investimento de risco realizado por pessoas físicas e jurídicas não residentes no país onde realizam uma atividade econômica. (LUDWIG, 2012)

A atual situação do poder judiciário nos deixa claro a necessidade de recursos externos, quais são essenciais para o desenvolvimento dos países. No entanto, esses meios alternativos só serão recepcionados se houver segurança jurídica. Mediante a isto surge importância da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos para investimentos estrangeiros. Importante acabar de vez com o pensamento de que a arbitragem significaria a submissão do Estado a um sistema internacional, limitando assim a soberania das nações latino-americanas.

3.2.4 A mediação

Desde 1976 nos EUA, a mediação faz parte do sistema de solução de conflitos, assim como existe na Noruega, na Colômbia, na Austrália, na Venezuela, na França, na Nova Zelândia, na Bolívia, na Inglaterra, no Peru, no Canadá, na Chiba, no Chile, em El Salvador, na Costa Rica, na Argentina, no Paraguai e no Equador. (LUDWIG, 2012)

Na América Latina, a Colômbia foi um dos países pioneiros na mediação. A atuação na mediação nesses países se deu início por volta de 1983, onde a sua maior atuação se dava no setor privado de arbitragem comercial.

Na Argentina em particular, os RADs (“Resolução Alternativa de Disputas”) existem desde 1991, quando a arbitragem foi projetada e a mediação começou com o desenvolvimento de uma comissão de juízes e advogados. Como resultado, a lei nacional de mediação e colocação que entrou em vigor em 1996. O país teve por pilar inicial as regras do Instituto de Justiça Estatal do Centro para Resolução de Conflitos, com sede em Washington, DC, bem como do Instituto de Administração Judicial, com sede em Nova York (HIGHTON, 2008).

No Brasil, o avanço da mediação dificilmente terá grandes avanços, pois há poucos incentivos nos estados, mas sem um projeto nacional precisamente definido. Sendo assim pouco divulgado, pouco ensinado à população sobre seus benefícios e garantias, onde deixa muito a desejar quando se fala em educação social referente a este tema.

A busca por alternativas efetivas de solução de conflitos no Brasil, objetivo perseguido desde a criação do Juiz de Paz, ainda se depara com problemas de acesso à justiça, celeridade processual, segurança jurídica e mediação entre as partes. (LUDWIG, 2012)

Visando todos esses empecilhos é que houve o surgimento do Juizados Especiais Cíveis e a arbitragem tomou lugar importante na resolução dos litígios comerciais, ainda que a mediação segue como método de resolução de conflito com pouco incentivo e desenvolvimento por parte das autoridades no país.

Entretanto o judiciário ainda é utilizado como apoio para os Juizados Especiais Cíveis, onde é de grande feito, levando em consideração a eficácia

desse procedimento no acesso à justiça e a agilidade do procedimento. Na qualidade de árbitro, juiz leigo e procurador perante os Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o percentual de acordos em negociações arbitrais diminuiu nos últimos anos, prejudicando o objetivo primordial desse procedimento específico, que é a arbitragem. Ao contrário, a mediação é altamente eficiente em países onde suas técnicas de aplicação foram desenvolvidas. (LUDWIG, 2012)

No sistema brasileiro, a grande maioria das jurisdições procura o litigio e só aceita a decisão de último recurso para sana-lo. Sendo assim acaba que o poder judiciário julga certos litígios que nem precisava ir tão longe, que poderiam ser solucionados através dos meios de resolução alternativa de conflitos. Portanto, o judiciário, em última análise, julga as reivindicações que poderiam ser resolvidas de forma mais rápida e eficaz com o uso de métodos alternativos. Resolução de conflitos.

A arbitragem consiste no julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido pelas partes. É, tal qual a jurisdição, espécie de heterocomposição de conflitos, que se desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional.

Ela somente tem a premissa legal a ser convencionada por pessoas maiores e capazes e com relação a direitos disponíveis. Não é compulsória, mas opção que poderá ou não ser utilizada pelas partes, a critério delas. No âmbito trabalhista, a arbitragem possui status constitucional (art. 114, § 2º, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04).

Em se tratando do âmbito da administração pública (direta e indireta) existe uma autorização genérica para a instituição da arbitragem, que pode vir a ser utilizada em todo conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, § 1º, da lei 9.307/96, com redação dada pela lei 13.129/15).

A lei que resguarda a arbitragem é a lei 9.307/96 e instituída mediante negócio jurídico denominado "convenção de arbitragem", que compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A convenção de arbitragem é pressuposto processual negativo do processo, ensejando a extinção do feito

sem resolução do mérito (art. 485, VII) e, ao contrário dos demais pressupostos processuais, não pode ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 337, § 5º).

Em resumo, a união de procedimentos (Juizados Especiais + Mediação), absorveria uma demanda reprimida que não tem o devido ingresso à justiça e à agilidade processual (por meio dos Juizados Especiais), bem como daqueles litigantes que não confiam na função jurisdicional estatal e buscam outras formas de resolução de conflitos (através da mediação). A junção desses dois procedimentos acarretaria uma nova alternativa na busca por soluções eficazes de resolução de litígios no Brasil. (LUDWIG, 2012)

3.2.4.1 Equipe da mediação

A mediação é um processo voluntário que disponibiliza àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos.

Na mediação as partes expor seu pensamento e terão uma oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo. O objetivo da mediação é prestar assistência na obtenção de acordos, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

Tosas as matérias discutidas e reveladas são protegidas pela política de sigilo e confidencialidade. Com a exceção do acordo obtido, nada que foi dito ou revelado na mediação será utilizado no Tribunal, sendo de se ressaltar que os mediadores são impedidos de testemunhar sobre os casos que atuaram. Os mediadores só estão dispensados do sigilo na hipótese do conhecimento de prática delituosa.

Geralmente, centra-se a formação e a responsabilidade pela condução da sessão de Mediação na pessoa do Mediador. Os Estudos disponíveis são intensos em relação à conformação da figura do Mediador e de suas atribuições. No entanto, percebeu-se que a Mediação necessita, para o seu desenvolvimento adequado, a fim de cumprir seus objetivos de empoderamento e validação da pessoa, não somente do desempenho do Mediador, mas também de todos os

envolvidos no processo, para criar uma “cultura” de Mediação, com o mesmo discurso672 e as mesmas intenções. (MUSZKAT, OLIVEIRA, MSZKAT, 2008)

Essa equipe de Mediação é composta tanto pelo Mediador, como pelo atendente que recebe as pessoas, que faz a triagem; pelo servidor responsável pelo encaminhamento dos processos nos quais serão ou foram realizadas a Mediação; pelo juiz que vai homologar eventual acordo ou decidir questões incidentais; pelo promotor de justiça, pelo qual passa as Mediações que envolvem pessoas incapazes, para o Cuidado na garantia dos direitos fundamentais. Todos devem estar falando a “mesma língua” na Mediação, ou seja, a compreensão comum do que pode ser acordado, a compreensão comum na conformação do procedimento de forma que atenda melhor as partes, a compreensão comum da movimentação interna dos processos, que corresponda aos anseios das partes. (DANIELSKI, 2017)

Após acordo formalizado (caso haja acordo), o mediador vai redigi-lo juntando ao processo para homologação pelo juiz da causa ou, nos casos pré-processuais, pelo juiz coordenador do CEJUSC.

3.2.4.2 Atribuições e responsabilidades do mediador.

Compreende-se que a mediação é entendida como uma sugestão de transformação do conflito, as pessoas são chamadas a resolução por si mesmas suas disputas. Portanto, neste jogo não haverá um árbitro para declarar o vencedor, não será o juiz quem definirá o resultado. (DANIELSKI, 2017)

Deste modo, existirá uma terceira pessoa em uma equipe qual sua função é “ajudar” as pessoas nesta área, qual vai “favorecer” a comunicação. Essa atribuição é dada ao mediador qual possui a “função de ajudar as partes a reconstruir simbolicamente a relação de conflito”. (WARAT, 2004, p. 60)

Warat (2004, p 26) alega que o “mediador não deve se preocupar em interferir no conflito, em transformá-lo”, mas deve ter como objetivo “interferir nos sentimentos das partes, ajudando-as a sentir os seus sentimentos, para dispensar interpretações”. Alega ainda que “para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento.

Para cumprir as suas promessas, a mediação requer, portanto das partes envolvidas, maior autonomia, iniciativa e criatividade na procura de uma possível solução para os seus problemas. (VEZZULLA, 2004)

> Ela precisa da linguagem poética, da linguagem dos afetos, que insinue, a verdade e não a aponte diretamente; simplesmente sussurre, e não grite. Um sentido vem a nós quando há uma conexão profunda. Uma linguagem usada como estratégica, de tal modo que os corações em conflito possam ser tocados. Estamos falando de uma linguagem poética sem nenhuma pretensão estética ou literária. É uma poesia, às vezes, rústica, sempre exaltada por sua maneira indireta, feminina de insinuar coisas. A linguagem que nos permite vincular, recebermos, como uma melodia, o sentido do amor. (WARAT, 2004, p. 29)

Então quando se está na posição de mediador, não se pode dar as respostas, é necessário indagá-las, é preciso trazer clareza ao que as partes estão sentindo, de forma que fique claro para todos. O mediador é parte fundamental para que o conflito seja posto na visão de todas as partes, indagando com clareza os objetivos das partes.

A tomada de decisão não é o mediador, portanto, o conhecimento jurídico pouco ajuda na condução de uma reunião. Com efeito, se destaca o conhecimento jurídico de um mediador com formação jurídica, o procedimento estará certamente longe do conceito pretendido. Para mediação. O mesmo se aplica se o mediador tiver uma formação diferente. Na sala de mediação, ele é apenas o mediador. (DANIELSKI, 2017, p. 421)

A mesma atuação de comportamento se aplica à equipe de mediação. Para que se possa analisar um acordo em bases não jurídicas, o juiz e o procurador devem estar em consonância com esta visão mais ampla que visa a mediação, punível com condenação do processo. (VIANNA, CARVALHO, MELO, BURGOS. 1999. p. 226-232)

3.2.5 Conciliação

No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação pode ser extrajudicial ou judicial, o termo conciliação tem origem no latim conciliar, que significa atrair, ajudar, harmonizar, é um meio alternativo de pacificação social. (VALÉRIO, 2016)

De acordo com o artigo 165 § 2 do Novo CPC, a conciliação surge como opção de resolução de litígio em que um terceiro neutro e imparcial, qual auxilia a comunicação entre as partes que têm um relacionamento oportuno para perseguir seus interesses e identificar seus problemas por meio de sua orientação pessoal e direta, para chegar a um acordo satisfatório para ambos.

A conciliação pode ser entendida no sentido mais amplo como uma espécie de mediação, mas em juízo. O terceiro imparcial aproxima as partes e controla as negociações, pode apresentar propostas e indicar alternativas para viabilizar e concretizar a autocomposição. De acordo com Valério apud Figueira Jr. (1999, p.123) “conciliação significa composição amigável sem que se verifique alguma concessão de quaisquer das partes a respeito do pretenso direito alegado ou extinção de obrigação”.

A conciliação é bastante aparente à mediação e, como observa Sales (2007, p.42), a divergência de ambas está na forma como o diálogo é conduzido mediante os envolvidos. A conciliação é usada em conflitos em que as partes não têm um vínculo afetivo e emocional. São disputas eventuais, mais fáceis. Regularmente é usado para resolver disputas de propriedade, como: Colisão de veículos, recálculo de dívidas, relacionamento com o consumidor, ou seja, disputas que não são vínculos contínuos. Refere-se a um processo mais simples do que a mediação com cerca de quatro etapas; Abertura, esclarecimento, criação de opções e aprovação.

Os árbitros e juízes têm o dever de realizar a conciliação, visto que o processo é o fim da pacificação das partes em seus conflitos, nada mais justo do que atuar como conciliadores e propor o fim da disputa. (VALÉRIO, 2016)

Valério (2016) alega que de acordo com o artigo 21, §4.º da Lei de Arbitragem estabelece que o árbitro ou o tribunal arbitral deve solicitar a conciliação das partes no início do processo e avaliar os meios de resolver o litígio de forma amigável. O artigo 139, inciso V do CPC/2015 estipula que o juiz conduza o processo de acordo com as disposições desta Lei e é responsável por “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

A conciliação judicial ocorre quando já ha um pedido de solução do problema na justiça, assim, o próprio juiz ou um conciliador treinado têm a oportunidade de atuar de forma a possibilitar um acordo.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT em sua página online (2014) ressalta algumas das vezes que o CPC que incentivam a conciliação:

> Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.
> § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.
> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
> § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.
> Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.
> Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.
> Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.
> Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.
> Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
> I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
> II - velar pela rápida solução do litígio;
> III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;
> IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes

Tendo em vista a sua importância e eficácia, a esse procedimento passou a ser fundamento dos juizados especiais, onde para todas as causas a primeira coisa é a tentativa de conciliação.

> Lei 9099/95
> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (TJDFT. 2014)

3.3 RESULTADOS DA RESOLUÇÃO DE CONFLITO MEDIANTE A OPÇÕES ALTERNATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO.

De acordo com a última edição do relatório Justiça em números, 3,9 milhões de convenções de arbitragem foram homologadas pelos tribunais brasileiros em 2019. O número representa 12,5% dos processos judiciais no país no ano. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que divulga a pesquisa anualmente, o índice de conciliação mostra ligeira tendência de alta na série histórica. (MEDIACAOONLINE 2020)

Desde o ano de 2006 de acordo com a mediacaoonline (2020, on-line) a CNJ recepciona e tem a conciliação como política de resolução de conflitos. Mas foi só em 2016, quando generalizou, que naquele ano entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que exigia audiência prévia de mediação e conciliação.

De acordo com os dados da mediacaoonline (2020, on-line) desde então, em quatro anos, os índices de convênios aprovados começaram a crescer, passando de 2,9 milhões em 2015, segundo a Justiça em Números, número que saltou para 3,8 milhões em 2019.

3.3.1 Justiça em números: cenário da conciliação no Brasil

De acordo com o levantamento do CNJ onde evidencia que a área da justiça que mais recorre à conciliação é a trabalhista. No ano de 2019, 24% dos processos trabalhistas foram resolvidos com esses acordos, se considerarmos apenas a fase de conhecimento de primeiro grau, esse percentual chega a 39%. (MEDIACAOONLINE. 2020)

Na fase do conhecimento, em 1º grau da justiça comum, foram solucionados 19,6% dos casos por meio da conciliação, na fase de execução a proporção foi menor: 6,1%. Porém os juizados especiais registraram índice comparativo de 20%, sendo 23% no tribunal regional e 12% no federal. Na execução, a taxa era de 21%. (MEDIACAOONLINE. 2020)

De acordo com o mediaçãoonline (2020), o Tribunal Regional do Trabalho do XVIII Região (TRT-18) teve a maior taxa de arbitragem na autoridade judiciária brasileira, 31%. Na fase de conhecimento, o melhor percentual foi o

TRT-19, onde 46% decisões foram tomadas no processo de conciliação com base na “justiça dos números”.

3.3.2 Mediação e conciliação online

Devido a pandemia do COVID-19, no ano de 2020, solidificou-se a tendência de alta do índice de arbitragem gerada por especialistas, e o fato de o número de processos em circunstância de isolamento social ter aumentado levou o judiciário a intensificar sua política de arbitragem, desta vez promovendo o uso de soluções digitais.

3.3.2.1 Justiça em números 2020: as tendências tecnológicas para o sistema de Justiça brasileiro

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho logo após o início da pandemia do COVID-19, recomendou o uso de ferramentas eletrônicas e de videoconferência para mediar e resolver conflitos individuais e coletivos na fase processual e pré-contenciosa.

Nesta situação, a MOL - Mediação Online resolveu por disponibilizar a sua experiencia na resolução de litígios online (ODR) através da campanha “Justiça não vai para”, cursos de formação para juízes, servidores públicos e demais envolvidos. A empresa disponibilizou sua plataforma digital de resolução de conflitos para tribunais de todo o país e treinou juízes, funcionários e outras pessoas envolvidas.

O primeiro tribunal a aderir à tecnologia foi o Tribunal de Justiça do Amazonas. Atualmente, os tribunais do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo utilizam a plataforma além dos defensores públicos de Rondônia e Mato Grosso do Sul. O índice de convênios gerado pela associação entre os TJs com a legaltech gira em torno de 60%.

3.3.3 Índice de conciliação

Conformem relara o CNJ (2020), o índice de conciliação resultado da porcentagem de sentenças e decisões que foram resolvidas por meio da homologação de um acordo em relação ao número total de sentenças e

resoluções aprovadas. A conciliação é uma alternativa recepcionada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do movimento pela conciliação em agosto daquele ano. O Conselho promove anualmente as Semanas Nacionais pela Conciliação, durante as quais os tribunais são estimulados a aproximar as partes e promover acordos em pré-julgamento e julgamento.

A Resolução CNJ nº 125/2010 criou os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e fortalecer a estrutura das unidades de processamento de processos de conciliação. No final de 2018 e início de 2019, avanços importantes foram alcançados nesta área com o fortalecimento do programa “Resolve”, que visa implementar projetos e ações que promovam a resolução de conflitos e a paz social por meio da conciliação e arbitragem. Ainda teve CEJUSC sendo incluso no conceito de unidade judicial pela resolução CNJ nº 219/2016, que torna obrigatório o cálculo da capacidade paradigmática nessas unidades.

Relata-se, 1.284 é o número de CEJUSCs estavam instalados na Justiça Estadual no ano de 2019. A Figura 126 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020) mostra o número de CEJUSC em cada tribunal de justiça. Esse número está crescendo com o passar dos anos. Em 2014 eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7 expandida para 654 centros. Em 2016 o número subiu para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088.

A Figura 125 mostra a porcentagem de julgamentos concordantes em relação ao total de julgamentos e decisões que podem ser contestados. Na fase de execução, as taxas de homologação do acordo em 2019 corresponderam a 6,1% do total das penalidades e na fase de conhecimento a 19,6%. Em 2019, 12,5% dos tribunais foram indiciados por despachos que aprovam o acordo, índice que aponta redução pelo terceiro ano consecutivo. No estágio de execução, as taxas de homologação em 2019 corresponderam a 6,1% do total das penalidades e na fase de descoberta a 19,6%.

Os efeitos do novo Código de Processo Civil (CPC), que passou a vigorar em março de 2016 e tornou necessária uma audiência preliminar de conciliação e mediação. Em três anos, o número de taxas de sanções aprovadas aumentou

5,6%, excedendo de 3.680.138 em 2016 para 3.887.226 2019. Em relação ao ano anterior, houve um aumento de 228.782 sentenças aprovadas (6,3%).

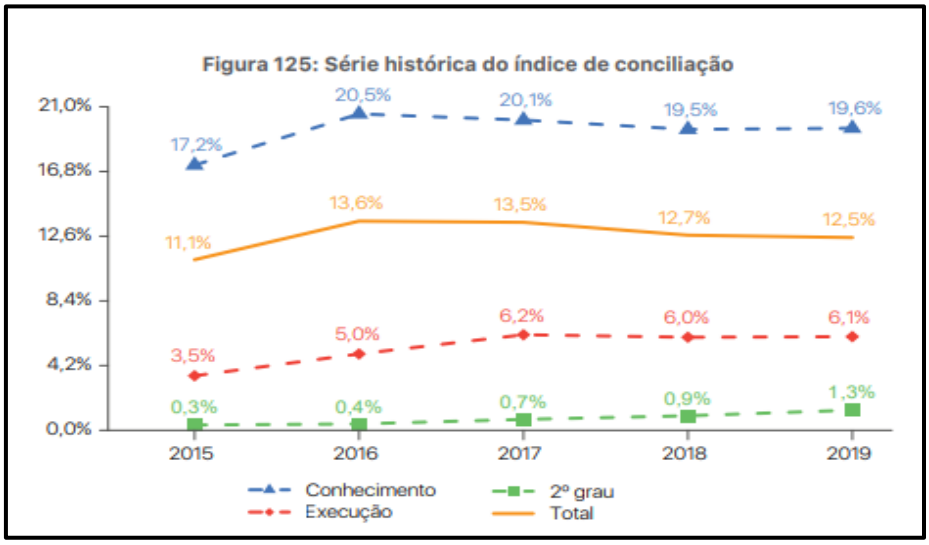

Fonte: Conselho nacional de justiça, 2020.

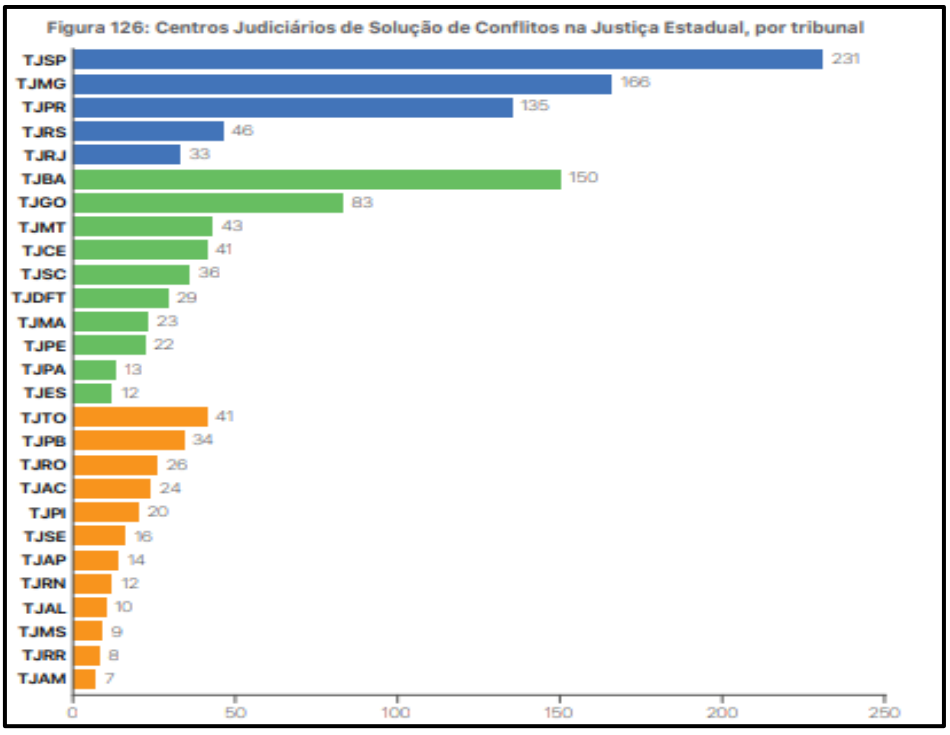

Fonte: Conselho nacional de justiça, 2020.

O Judiciário mais mediador é o Trabalhista, que resolveu 24 de seus casos de comum acordo, número que sobe para 39% se considerada apenas a fase de conhecimento de primeiro grau. TRT18 apresentou 173 o mais alto nível de arbitragem no Judiciário com 31% conjuntos de consentimento de

consentimento. Se considerada apenas a fase de conhecimento do 1º grau, verifica-se o maior percentual no TRT com 46%.

Na etapa de conhecimento dos tribunais especiais, a taxa de conciliação foi de 20%, no tribunal regional de 23% e no tribunal federal de 12%. Na execução dos juizados especiais, as alíquotas são menores e chegam a 21%, a arbitragem ficou em 14,3%.

A conciliação, no 2º grau é virtualmente inexistente, com taxas muito baixas em todas as áreas do sistema de justiça. As sentenças de ratificação concertadas representaram apenas 1,3% do número total de processos julgados em 2019. O maior índice de aprovação do segundo grau é com o TRT com 9,8%.

Não ocorreram desvios significativos no indicador de transição na 2ª e 1ª turma face ao ano passado, com um acréscimo de 0,4 pontos percentuais na 2ª turma e um acréscimo de 0,4 pontos percentuais na 1ª turma.

Em 2019, os tribunais brasileiros proferiram 3,9 milhões de sentenças para ratificar tratados, ou seja, 12,5% processos judiciais foram resolvidos por meio de conciliação, política do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permanente desde 2006. Os dados fazem parte do Judiciário no relatório de números de 2020. (Ano base 2019)

3.3.4 Acese o relatório justiça em números 2020

De acordo com o levantamento, o índice de conciliação, o percentual de sentenças e decisões resolvidas por acordos homologados em relação ao total de sentenças e resoluções aprovadas, mostra estabilidade com tendência de evolução lenta em sua série histórica. Em três anos, o número de sentenças ratificadas aumentou e as penalidades da Convenção aumentaram 5,6%. “Apesar do aumento no número de sentenças homologatórias de acordo, o total de sentenças também aumentou, o que culmina na estabilização do índice de conciliação”, esclarece a diretora-executiva do departamento de investigação das autoridades judiciárias do Conselho, Gabriela Moreira de Azevedo (apud RODRIGUES, 2020, on-line).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme podemos observar, com toda a tecnologia de hoje, a vida de todos está cada vez mais corrida, e o tempo se tornando algo mais importante com o passar dos anos, sendo assim, saber organizar e gerir o tempo a seu favor se tornou algo de extrema importância.

Em se tratando de tempo, o seu entendimento e gerenciamento, angustiam a sociedade que neurotizada, vem desenvolvendo males decorrentes da velocidade em que vivemos e da pressão vivida em razão da insuficiência do tempo. O estresse é a justificativa para uma infinidade de males que, somatizad

Neste trabalho foi abordado a questão da organização de tempo, a autonomia de vontade do ser humano mediante aos dias atuais do poder judiciário. Possui a breve explicação sobre mediação, conciliação, juizados especiais cíveis, arbitragem e o juiz de paz, onde aponta os benefícios daqueles que optam pela resolução de seus conflitos através dos meios alternativos e apontando quais foram os resultados do poder judiciário com tais meios no último ano, para incentivar aos leitores a buscar a sua autonomia sempre que possível para que consigam seus objetivos com melhor qualidade de vida e sem depender da longa espera do poder judiciário sem que necessitem esperar por uma decisão tomada por terceiros que nem sempre é benéfica para as partes envolvidas. Isso foi possível através de pesquisas via internet qual possuem dados atualizados e livros.

os tornam-se patologias, que poderiam ser evitadas mediante uma melhor administração do tempo. Existem muitos mecanismos que nos auxiliam nessa organização de tempo, o que facilita cada vez mais, que nos auxiliam a realizar a nossa autonomia de vontade em várias esferas.

Mas e se tratando do poder judiciário? Surge a possibilidade dos meios alternativos de resolução de conflitos para que a autonomia de vontade das partes se alcance e ainda a economia em relação ao tempo que levaria para resolução do litígio. A decisão de deixar uma terceira parte, imparcial decidir sobre o litígio, se deu início no Império Romano, onde surgiu então uma maneira de heterocomposição, qual se denominou “arbitragem voluntária”, exercida por padres porque são indivíduos que têm uma conexão com o Divino, porem como de acordo com os dados os benefícios da arbitragem, logo se tornou obrigatória. A intervenção na época foi pequena, mas teve algum envolvimento na resolução do litígio.

A jurisdição aparece, portanto, como a etapa final da resolução do conflito, para garantir a justiça, garantir a segurança jurídica aos litigantes e

substituir a vontade das partes por um ponto de vista plenamente jurídico e formal.

Através de levantamentos foi constatado um grande número de processos solucionados através dos meios alternativos de resoluções de conflitos, onde certamente muitas pessoas pouparam tempo, dinheiro e obtiveram sua autonomia sendo posta em pratica, quando optaram por esse meio de solução ao invés de ingressarem no poder judiciário, sem saber quando o processo seria resolvido, se suas vontades seriam atendidas e consequentemente, auxiliaram para a diminuição da superlotação do poder judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.

ALBUQUERQUE, Leila Marach Basto. **Orientalização e novas gestões do corpo.** Trabalho apresentado no Encontro Anual da Anpocs, Caxambu (MG), outubro. 1999.

ALVES, Mariza Santos Pereira**. A proteção constitucional do princípio da autonomia da vontade.** 2007. Disponível em: https://www.dropbox.com/s/k7exsxbb2k3p8qn/MARIZA%20SANTOS%20PEREIRA%20ALVES%20CAP%202.pdf?dl=0. Acesso em: 28 Jun. 2020.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARAÚJO, DANIEL GUEDES DE. **Mediação e conciliação na sistemática processual brasileira: uma análise da autonomia da vontade à luz da legitimidade democrática do poder judiciário.** 2007, pág. 84. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/30731/1/Mediacaoeconciliacao_Araujo_2017.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2021.

BARBOSA, Christian. **A tríade do tempo**. São Paulo: Campus, 2004. Disponível em: https://atualiza.aciaraxa.com.br/ADMarquivo/arquivos/arquivo/A%20Triade%20Do%20Tempo%20-%20Christian%20Barbosa.pdf. Acesso em: 25 Set. 2020.

BECK, U. Risk Society. **Towards a New Modernity**. London: Sage, 1992, p. 34.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 Mai. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao24.htm. Acesso em: 04 Jun. 2021.

CAMARGO, Renata Freitas de. **Estratégias para uma Gestão do Tempo eficaz: aprenda a fazer um Gerenciamento do Tempo que atue a seu favor**. 2017. Disponível em: https://www.treasy.com.br/blog/estrategias-para-gestao-do-tempo/. Acesso em: 20 Ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Brasília, 2020. Acesso em: 04 Abr. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil: **Atualizada até a Emenda Constitucional n. 47**, de 5.7.2005. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005.

DANIELSKI, Silvia Regina**. Mediação judicial: um diálogo entre direito e afeto**. Florianópolis: EMais Editora, 2017.

Dicionário online Português. Acesso em: 23.07.2021. Disponível em: https://www.dicio.com.br/ascese/.

DIDIER JR. Fredie. **Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil.** Extraído do Cap. 1 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 Ed., Vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2015.

Disponível em: https://www.significados.com.br/juiz-de-paz/. Acesso em: 28 Jul. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Entenda o conceito de arbitragem**. Disponivel em: migalhas.com.br/depeso/317064/entenda-o-conceito-de-arbitragem. Acesso em: 28 jul. 2021.

FABRO, Roni Edson. BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **Constitucionalização da autonomia da vontade como expressão do direito fundamental de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro.** 2014. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/235132355.pdf Acesso em: 11 Ago. 2020.

FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. Scotti, Luciana B.; Rodríguez, Mônica Sofia; Peña W., Vera Baez; Medina, Flavia A.; **Luces y Sombras del Arbitraje Comercial**. 2004.

FERNANDES NETO, Guilherme. **O abuso do direito no Código de Defesa do Consumidor: cláusulas, práticas e publicidades abusivas.** Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

FERNANDES, GIDE José. **Gestão do Tempo: o que é, produtividade e estratégias**. 2018. Disponível em: https://fia.com.br/blog/gestao-do-tempo/. Acesso em: 22 Out. 2020.

FERREIRA, Vieira. **Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência**, Imprensa Nacional, Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 1937.

FONSECA, Ana Carolina Costa e. **Considerações sobre os Juizados Especiais Cíveis.** Revista dos Juizados Especiais. Doutrina-Jurisprudência, Porto Alegre, n. 28/29, Abril/Agosto. 2000.

FOUCAULT. Michel. **A Hermenêutica do Sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT. Michel. **O Governo de Si e dos Outros**. São Paulo: Martins Fontes, 2010b.

Fredie Didier Jr. **Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil.** Disponível em: mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Fredie_Didier_Jr.pdf**.** Acesso em: 21 Mai. 2021.

FREDIE Didier Jr. **Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, jul./set. 2015. Disponível em: ivehttps://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 22 Out. 2020.

FROMM, Erich. **Ter ou Ser?** 2002. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/filosofia/erich_fromm_ter_ser.pdf. Acesso em: 15 Ago. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 Jun. 2021.

HELLER, A. **O Homem do Renascimento**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos.** 2ª ed., 3ª reimp. Buenos Aires: Editora Ad-Hoc, 2008. Manual de Mediação Judicial do Ministério da Justiça do Brasil. Disponível em: http://www.mj.gov.br. Acesso em: 14 Mai. 2021.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

KIRCHNER, Renato. **A fundamental diferença entre o conceito de tempo na CIÊNCIA histórica e na física: interpretação de um texto heideggeriano**. Veritas, v. 57, n. 1, jan./abr. 2012, p. 128-142 Disponível em: file:///C:/Users/Bruna/Downloads/11230-Texto%20do%20artigo-41137-2-10-20120517.pdf. Acesso em: 07 Ago. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Constitucionalização do Direito Civil**. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 197-217.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **O contrato: exigências e concepções atuais.** São Paulo: Saraiva, 1986.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil.** 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/. Acesso em: 10 Abr. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. ed. Revista dos Tribunais – 1995.

MARTINI, Paulo. **A não aplicação da Lei nº 10.259/01 no âmbito estadual**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 04 Jun. 2021.

MEDIACAOONLINE. **Mediação e conciliação no poder judiciário**. 2020. Disponível em: https://www.mediacaonline.com/blog/justica-em-numeros-2020-mediacao-e-conciliacao-no-poder-judiciario/. Acesso em: 04 Jun. 2021.

MELO, Thiago da Costa Cartaxo. **Judiciário X arbitragem: vantagens e desvantagens.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60380/judiciario-x-arbitragem-vantagens-e-desvantagens. Acesso em: 06 Abr. 2021.

MOORE, Cristopher W. **O processo de mediação**. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1988, p. 139.

MUSZKAT, Malvina E; Oliveira, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar**: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus, 2008. p. 49.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006

NOGUEIRA, Jessica Silva. **A humanização da justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa**. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68980/a-humanizacao-da-justica. Acesso em: 06 abr. 2020.

OLIVA-AUGUSTO, Maria Helena. **Tempo, indivíduo e vida social.** Cienc. Cult. vol.54 no.2 São Paulo Oct./Dec. 2002. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000200025. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORTIZ, Kathryn Horiane. **Lei da Mediação: pontos positivos e negativos trazidos por esta novidade jurídica**. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41562/lei-da-mediacao-pontos-positivos-e-negativos-trazidos-por-esta-novidade-juridica Acesso em: 10 abr. 2021

PENTEADO JUNIOR, Cássio M. C. **O relativismo da autonomia da vontade e a intervenção estatal nos contratos.** R. CEJ, Brasília, n. 23, p.69, out./dez. 2003. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/211923895.pdf. Acesso em: 07 Mai. 2021

PEREZ, Adriana Hahn. **A nova lei alemã de mediação**. Revista de Processo, v. 243, p. 555 – 581, São Paulo: Revista dos Tribunais, maio, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado: parte geral.** São Paulo: Bookseller. Tomo 3, 2000.

RODRIGUES, Alex. **Justiça em Números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/. Acesso 21 Abr. 2021.

RODYCZ, Wilson Carlos. **O juiz de paz imperial: Uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil.** Justiça e História, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SALES, Juliana. **Prioridades: porque é fundamental definir as suas e como fazer isso. Produtiva Mente.** 2017 Disponível em: https://blogprodutivamente.wordpress.com/2017/10/18/prioridades-porque-e-fundamental-definir-as-suas-e-como-fazer-isso/. Acesso em:20 Nov. 2020.

SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, Luiz Henrique Baqueiro Dos. **Os princípios e os contratos a autonomia da vontade e a força obrigatória**. 2001. Disponível em:https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_agosto2001/corpodiscente/graduacao/principios.htm#:~:text=Em%20suma%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da,reguladas%20em%20lei%2C%20com%20introdu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19 Mai. 2021

SANTOS. Ana Cecília dos. **A arte de si: uma análise da ascese nas comunidades alternativas.** 2014. Disponível: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13845/1/ArteSiAn%C3%A1lise_Santos_2014.pdf. Acesso em: 20 Set. 2020

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional.** Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. RDCPC n. 36, jul./ago. 2005.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. 2014. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao. Acesso em? 28 jul. 2021.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. Revista de Direito Privado.** 2016**.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.01.PDF. Acesso em: 01 Jun. 2021

VELLASCOS, Ivan de Andrade. **O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX.** Artigo. 2003. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/66121. Acesso em: 29 Abr. 2021.

VEZZULLA, Juan Carlos**. A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. 2004. 137f. p. 64. 2004. Disponível em: http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86868. Acesso em: 04 Jun. 2021.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 226-232.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. *In*: WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** ofício do mediador. v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 60.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. Título Original: Changing Lenses: a new focus for crime and justice. São Paulo: Palas Athena, 2008.